



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02280/22/TCERO.  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas (MPC), Representante.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades atinentes à contratação por inexigibilidade de licitação, de empresa para prestação de serviços de consultoria externa (Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ – Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021).  
**JURISDICIONADO:** Município de Candeias do Jamari.  
**RESPONSÁVEIS:** Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari.  
Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO.  
Lindomar Barbosa Alves (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), Prefeito Municipal.  
Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), Ex-Secretário da SEMFAGESP do Município de Candeias do Jamari.  
Renata Feitosa Nunes (CPF: \*\*\*.701.282-\*\*), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari.  
Willian Sevalho da Silva Medeiros (CPF: \*\*\*.819.512-\*\*), Ex-Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari.  
Graciliano Ortega Sanchez (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari.  
Tiago Nery do Nascimento (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*), Ex-Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari.  
Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari.  
Instituto AGIR - Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), empresa contratada.  
Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), Presidente do Instituto AGIR.  
**ADVOGADO:** Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408.  
Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 28/2016.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.  
CONHECIMENTO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO  
DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E  
JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. ERRO GROSSEIRO.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.  
ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DO  
PROCEDIMENTO. ALERTA. MULTA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação pertinentes a teor do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Considera-se parcialmente procedente a Representação, quando comprovada que a contratação não obedeceu aos critérios exigidos pela legislação, notadamente o §1º, inciso II, do art. 25 e inciso II, do art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época), bem como ao art. 28 da LINDB.
3. A inexigibilidade de licitação para contratação direta de serviços técnicos especializados exige a comprovação simultânea da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado, nos termos do art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93 (vigente à época).
4. A ausência de documentos comprobatórios da notória especialização do contratado impede o reconhecimento da regularidade do procedimento, exigindo fundamentação objetiva, baseada em desempenho anterior, estudos, experiências, publicações e qualificação da equipe técnica.
5. A justificativa de preços deve ser detalhada e fundamentada, demonstrando a compatibilidade dos valores praticados com os preços de mercado, conforme exigido pelo art. 26, da Lei nº 8.666/93.
6. A emissão de parecer jurídico que confere suporte a contratação direta sem a devida observância aos requisitos legais caracteriza erro grosseiro, a teor do art. 28 da LINDB e a consequente responsabilização pelo parecer exarado em contrariedade com a legislação.
7. O controle interno deve atuar de forma diligente para evitar contratações irregulares, sendo passível de responsabilização quando emite parecer favorável sem a devida análise dos requisitos de inexigibilidade, nos termos do art. 28 da LINDB.
8. revela-se ilegal, a contratação por inexigibilidade de licitação, que deixa de considerar a notória especialização da contratada, requisito essencial para a adoção desse procedimento excepcional, a teor do §1º, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, porém, deixa-se de declarar sua nulidade, considerando que o objeto foi integralmente executado.
9. Impõe-se multa aos responsáveis, quando comprovado o descumprimento à ordem legal pela condução inadequada do procedimento na modalidade inexigibilidade de licitação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que indica possíveis irregularidades no Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ, firmado entre o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85) e o Município de Candeias de Jamari, por meio de inexigibilidade de licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** da Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas (MPC)** sobre possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – No mérito**, julgar procedente a Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, em razão das irregularidades constatadas no Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021, que resultou na contratação por Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal, de responsabilidade de:

**a) Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*-) e **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: \*\*\*.731752-\*\*-), respectivamente, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari e, à época, Secretário da Semfagesp, pela deflagração de processo de inexigibilidade sem a comprovação da notória especialização dos fornecedores ou executantes, contrariando o disposto no §1º, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;

**b) Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*-) e **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: \*\*\*.731752-\*\*-), respectivamente, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari e, à época, Secretário da Semfagesp, pela ausência de justificativas claras e adequadas quanto à escolha do fornecedor ou executante, conforme exige o inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, resultando em contratação desassociadas das hipóteses legais e inciso XXI, da Constituição Federal;

**c) Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*-), à época, Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, por emitir despacho favorável ao prosseguimento da contratação, mesmo tendo ciência das ilegalidades apontadas em despacho anterior e não superadas, sem a caracterização da notória especialização e da justificativa de preço, configurando erro grosseiro a teor do art. 28, da LINDB;

**d) Tiago Nery do Nascimento** (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*-), à época, Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari, por deixar de realizar pesquisa de preços de mercado, conforme exigido no “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados”, descumprindo a obrigatoriedade de apresentar justificativa de preços adequada, configurando falha técnica no cumprimento das normas de licitação e contratação, incorrendo em erro grosseiro a teor do art. 28, da LINDB;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**e) Willian Sevalho da Silva Medeiros** (CPF: \*\*\*.819.512-\*\*), à época, Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari, por emitir parecer jurídico que respaldou a contratação direta com justificativas inadequadas, especialmente no que tange à notoriedade de especialização e ausência de justificativa dos preços contratados, em inobservância ao §1º, inciso II do art. 25, inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 28, da LINDB;

**f) Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), à época, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, por emitir parecer jurídico que respaldou a contratação direta com justificativas inadequadas, especialmente no que tange à notoriedade de especialização e ausência de justificativa dos preços contratados, em inobservância ao §1º, inciso II do art. 25, inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 28, da LINDB.

**g) Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, por deixar de atender a alínea “b” do item IX, da DM 0021/2024-GCVCS/TCERO, consistente na ausência de disponibilização dos atos da licitação e dos contratos/aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência, a teor do inciso VI, do art. 7º e inciso IV, §1º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Informação) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

**III - Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), em face das irregularidades constatadas, considerando a efetiva execução dos serviços contratados, em respeito ao princípio da segurança jurídica e com o objetivo de resguardar os atos e efeitos jurídicos já consolidados;

**IV – Multar** o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*-) Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% (três por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “a” do item II, desta decisão;

**V – Multar** o Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: \*\*\*.731752-\*\*), Ex-Secretário da Semfagesp, no valor de **R\$2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% (três por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “b”, do item II, desta decisão;

**VI – Multar** a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Ex-Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “c”, do item II, desta decisão;

**VII – Multar** o Senhor **Tiago Nery do Nascimento** (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*), Ex-Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “d”, do item II, desta decisão;

**VIII – Multar** o Senhor **Willian Sevalho da Silva Medeiros** (CPF: \*\*\*.819.512-\*\*), à época, Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “e”, do item II, desta decisão;

**IX – Multar** o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (três por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “g”, do item II, desta decisão;

**X – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos **itens IV; V; VI; VII, VIII e XI** desta decisão, ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC)**, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

**XI – Afastar** a responsabilidade do **Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados**, CNPJ: 03.664.226/0001-85, e da Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), à época, Presidente do Instituto Agir, em relação a imputação descrita no IV da DM 0021/2024-GCVCS, uma vez que não restou comprovado nos autos, de forma objetiva, a participação ativa ou a contribuição direta dos responsabilizados para a ocorrência do resultado lesivo, bem como a ausência de nexo de causalidade reforça a impossibilidade para responsabilizar os envolvidos no procedimento, conforme fundamentos desta decisão;

**XII – Afastar** a responsabilidade da Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), em relação a imputação descrita no item V da DM 0021/2024-GCVCS/TCE-RO, por não restar comprovado a incompatibilidade no exercício de cargo público, com a administração de empresa privada, inexistindo violação ao inciso X, do art. 155, da Lei Complementar nº 68/92;

**XIII – Alertar** o Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), Prefeito Municipal e a Senhora **Sangela Rocha Amorim Guerra** (CPF: \*\*\*.814.412-72), Controladora-Geral do Município, ou quem vier a substituí-los, quanto à **obrigatoriedade de**, em futuras contratações via inexigibilidade de licitação, cumprir com os requisitos previstos em lei, especialmente no que se refere à escolha do fornecedor ou executor com base na sua notória especialização, bem como à justificativa adequada de preços para escolha do contratado, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

**XIV – Alertar** o atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de adotar providências para a adequada disponibilização das informações alusivas a contratos públicos celebrados com o ente, na aba respectiva do Portal da Transparência (Contratos e Aditivos), para fins de melhor atender à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

**XV – Dar conhecimento** do inteiro teor desta decisão ao **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, considerando as apurações administrativa por via do PAD nº 0013817-38.2022.8.22.8000, em face da servidora daquele Poder Judiciário, a Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*);

**XVI – Considerar cumprida** a determinação imposta por meio do item XV, alínea “a” da **DM 0021/2024-GCVCS/TCE-RO**, de forma a promover a baixa de responsabilidade do **Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO;

**XVII – Considerar não cumprida** a determinação imposta por meio do item XV, alínea “b” da **DM 0021/2024-GCVCS/TCE-RO**, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO;

**XVIII – Intimar** dos termos desta decisão os Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), Ex-Secretário da Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO (Semfagesp); **Willian Sevalho da Silva Medeiros** (CPF: \*\*\*. 819.512 -\*\*), Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari/RO; **Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO; **Tiago Nery do Nascimento** (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*), Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari/RO; a Senhora: **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO e **Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), Presidente do Instituto Agir e de Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO); ao **Instituto Agir - Associação para Gestão, Inovação e Resultados** (CNPJ: 03.664.226/0001-85), empresa contratada; ao Senhores: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), atual prefeito, bem como ao advogado **Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408 - Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 2016**, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XIX – Determinar** que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto Relator em  
substituição regimental

**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02280/22/TCERO.  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**INTERESSADO<sup>1</sup>:** Ministério Público de Contas (MPC), Representante.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades atinentes à contratação por inexigibilidade de licitação, de empresa para prestação de serviços de consultoria externa (Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ – Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021).

**JURISDICIONADO:** Município de Candeias do Jamari.  
**RESPONSÁVEIS:** Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari.  
Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO.  
Lindomar Barbosa Alves (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), Prefeito Municipal.  
Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), Ex-Secretário da SEMFAGESP do Município de Candeias do Jamari.  
Renata Feitosa Nunes (CPF: \*\*\*.701.282-\*\*), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari.  
Willian Sevalho da Silva Medeiros (CPF: \*\*\*.819.512-\*\*), Ex-Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari.  
Graciliano Ortega Sanchez (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari.  
Tiago Nery do Nascimento (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*), Ex-Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari.  
Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari.  
Instituto AGIR - Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), empresa contratada.  
Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), Presidente do Instituto AGIR.

**ADVOGADO<sup>2</sup>:** Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408.  
Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 28/2016.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

<sup>1</sup> Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

<sup>2</sup> Procuração – ID 1543235



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tratam os autos de Representação<sup>3</sup>, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que indica possíveis irregularidades no Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ, firmado entre o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85) e o Município de Candeias de Jamari, por meio de inexigibilidade de licitação.

O contrato em questão teve como finalidade a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria externa, com o objetivo de apoiar o processo de modernização administrativa do referido município. O expediente foi firmado em 17 de fevereiro de 2022 (ID 1265790) estabelecendo prazo de 10 (dez) meses para execução dos serviços, no valor de R\$ 594.775,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais), conforme o Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021.

Em síntese, de acordo com o Ministério Público de Contas (representante), a contratação do Instituto Agir não deveria ter sido realizada mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (vigente à época), uma vez que não restou demonstrada a natureza singular dos serviços e a notória especialização da empresa contratada. Em vez disso, a contratação deveria ter seguido o regular processo licitatório, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, ressaltou o MPC que a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, Presidente do Instituto Agir, é servidora efetiva do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, exercendo o cargo de Técnica Judiciária, configurando afronta ao disposto no art. 155, X, da Lei Complementar nº 68/92, o qual veda ao servidor público a participação em gerência ou administração de empresa privada.

Ademais, o órgão ministerial, sustentou a imprescindibilidade da comprovação de que os preços ofertados sejam condizentes com os praticados no mercado, além de destacar a ausência de publicidade dos atos contratuais no Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari. Diante disso, os pedidos da representação com pedido de antecipação de tutela foram formulados pelo MPC nos seguintes termos:

**Da conclusão e Pedidos Finais:**

Diante do exposto, considerando a lesão suportada pelo erário em função dos fatos trazidos na Representação em apreço, o Ministério Público de Contas requer seja (m):

I - recebida a vertente representação, haja vista atender aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas, consoante os trâmites de praxe;

II - concedida a Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao Prefeito e o Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP de Candeias do Jamari que se abstenham de efetuar novos pagamentos relacionados ao Contrato n. 007/2022/PGM/PM CJ, até o julgamento final da presente representação;

<sup>3</sup> ID 1263670.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III - chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito), Antônio Manoel Rebello Chagas (Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP) Graciliano Ortega Sanchez (Procurador-Geral), bem como o Instituto Agir, através de sua Presidente – Sr<sup>a</sup> Rosana Cristina Vieira de Souza, para que sejam cientificados do teor dessa Representação, bem como apresentem as justificativas que acharem pertinentes.

IV - fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito) comprove a adoção de providências necessárias, para que todos os contratos e convênios celebrados pelo Poder Público Municipal, sejam publicados no Portal de Transparência do Município, sob pena de aplicação da Multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

Após análise preliminar (ID 1265952), a unidade técnica, com fundamento na Resolução nº 291/2019, entendeu que os requisitos de seletividade foram atendidos, recomendando o processamento do feito como ação específica de controle, com a autuação do PAP como Representação. No entanto, sugeriu a negativa da concessão da tutela de urgência, uma vez que não foi demonstrado que os serviços não foram realizados ou que foram executados em desconformidade com o objeto contratual. Vejamos:

[...]

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

41. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a não concessão.**

42. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, **convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”.**

[...]

Após a emissão do relatório técnico, por meio do Despacho ID 1264530, assinado pela Excelentíssima Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, o Ministério Público de Contas realizou a juntada da Documentação nº 03449/22/TCERO encaminhada pelo Município de Candeias do Jamari, contendo à íntegra do Processo Administrativo nº 1243-1/2021<sup>4</sup>.

Submetido os autos a esta Relatoria para deliberação, com ênfase nos fatos representados e da manifestação técnica, em juízo perfunctório, determinei o processamento do feito como Representação, e indeferi a tutela antecipada solicitada pelo *Parquet* de Contas, devido à ausência de *periculum in mora*, uma vez que o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ estava próximo do encerramento, bem como não foi evidenciado prejuízo ao erário. Deste modo, proferi decisão, cujo teor segue transcrito:

<sup>4</sup> ID 1217497 a 1217597.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DM 0148/2022-GCVCS/TCERO<sup>5</sup>**

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, sobre possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por inexigibilidade de licitação em suposta ofensa ao inciso II, do artigo 23 e incisos III e IV do artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, caput, do Regimento Interno,<sup>6</sup> pois ausente o periculum in mora, a considerar que o Contrato encontra-se em fase final de encerramento e não se tem notícias de prejuízo ao erário, restando prejudicado, neste momento processual, a adoção da referida medida, o que não impede o exame futuro, acaso haja a observância de prática nociva ao interesse público, dentre outras irregularidades que poderão surgir no decorrer da apreciação da Representação;

**IV - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V - Determinar** ao **Departamento Do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/967 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**VI - Publique-se** a presente Decisão.

Pontue-se ainda, que por meio da documentação (ID 1394667 a 1394671), a equipe de instrução submeteu ao relator comunicado de irregularidade sobre os mesmos fatos, manifestando-se que, ao caso, caberia seu processamento como representação, contudo, a considerar que já tramitava na Corte estes autos sobre a mesma matéria, pugnou pela desnecessidade de autuação. Diante da informação apresentada, foi emitido o Despacho nº 0098/2023-GCVCS, determinando a juntada da documentação aos presentes autos.

Foram também juntadas aos autos cópia da DM nº 0138/2023-GCVCS/TCERO<sup>6</sup>, proferida no bojo do Processo nº 01038/23-TCERO, considerando que as irregularidades relatadas

<sup>5</sup> ID 1268345.

<sup>6</sup> ID 1459274.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

naqueles autos, guardavam relação com as apurações destes autos. Naqueles autos houve a determinação de arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) por falta de requisitos de seletividade, em que o Instituto AGIR buscava representar o Município de Candeias do Jamari pela inadimplência no Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ.

Assim, após examinar a documentação colhida para instrução do processo, a unidade técnica (ID 1531087) vislumbrou irregularidades que maculavam o procedimento, com isso propôs a concessão da tutela inibitória, com recomendação para suspensão de novos pagamentos relacionados ao Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ, até o julgamento final da presente representação, bem como indicou os responsáveis pelas irregularidades no certame, conforme nota conclusiva e proposta de encaminhamento que segue:

[...]

#### **7. CONCLUSÃO**

220. Encerrada a análise preliminar das representações formuladas pelo Ministério Público de Contas – MPC e pela equipe de inspeção do controle externo desta Corte, em face de possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PM CJ, firmado com o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por inexigibilidade de licitação, conclui-se evidenciada a existência, em tese, das seguintes irregularidades:

**7.1. De responsabilidade dos Senhores Antônio Manoel Rebello Chagas, CPF n. \*\*\*.731.752-\*\*, secretário geral de fazenda, gestão e planejamento – SEMFAGESP e Valteir Gomes de Queiroz, CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, prefeito municipal por:**

a) Inexigir licitação para a contratação de serviços, sem que fossem atendidos os requisitos na hipótese prevista no art. 25, II c/c art. 25, parágrafo 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, resultando em contratação direta, descumprindo o disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8, 4.2.9 e item 6 deste relatório.

b) Não demonstrarem a razão da escolha do fornecedor ou executante, resultando em contratação direta fora das hipóteses legais, descumprindo o disposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e item 6 deste relatório.

**7.2. De responsabilidade solidária da Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos, CPF n. \*\*\*.377.892-\*\*, controladora geral do município, por:**

a) Exarar despacho favorável ao prosseguimento da contratação, mesmo diante da condição de conhecer das ilegalidades evidenciadas em parecer anterior, e não superadas, por não estar caracterizada a inviabilidade de competição e tampouco a notória especialização dos profissionais e da entidade contratada, contribuindo para a consumação das ilegalidades apontadas no item 7.1, desta conclusão, nos termos do art. 74, §1º da CF/88 c/c art. 48 da Lei Complementar n. 154 c/c art. 101, parágrafo único do RITCERO, conforme relato no subitem 4.2.6 e item 6, deste relatório.

**7.3. De responsabilidade solidária do Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, CNPJ n. 03.664.226/0001-85, na pessoa da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, CPF n. \*\*\*.782.822-\*\*, por:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) Apresentar documentos de sua qualificação técnica e currículos dos demais profissionais que participariam da execução do contrato, incorretamente e de modo insuficiente para comprovar a notoriedade de especialização e de vínculos dos referidos profissionais, contribuindo para a consumação das ilegalidades apontadas no item 7.1, desta conclusão, conforme subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8 e 4.2.9 deste relatório.

**7.4. De responsabilidade do Senhor Valteir Gomes de Queiroz, CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, prefeito municipal, por:**

a) Não promover as necessárias publicações e atualizações no Portal da Transparência, resultando em cerceamento ao direito fundamental do cidadão ao acesso à informação pública e dificultando a efetividade do controle externo e social, contrariando Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO e, portanto, passível de multa prevista no art. 55, incisos II e VII e § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do Acórdão n. 0003/21 prolatado no processo n. 2401/19/TCERO, conforme item 4.1.2 e item 6 deste relatório.

**7.5. De responsabilidade do Senhor Tiago Nery do Nascimento, CPF n. \*\*\*.539.832-\*\*, coordenador Interino de Aquisições e compras, por:**

a) Realizar pesquisa de preços de mercado, materializada no “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados”, não se acautelando de análises técnicas para a crítica aferição de preços de mercado, ou sequer realizando pesquisas em outros órgãos ou sites especializados que pudessem satisfazer à justificativa de preços, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, III da Lei Federal n. 8.666/93, conforme itens 4.1.1 e 4.2.7 deste relatório.

**7.6. De responsabilidade dos Senhores Willian Sevalho da Silva Medeiros, CPF n. \*\*\*.819.512-\*\*, assistente jurídico e Graciliano Ortega Sanchez, CPF n. \*\*\*.405.488-\*\*, procurador-geral – OAB/RO 5194, por:**

c) Emitirem parecer que conferiu suporte jurídico/técnico para que a administração da prefeitura de Candeias do Jamari promovesse a contratação, por inexigibilidade de licitação, com justificativas inadequadas, especialmente quanto à notoriedade de especialização e preços em desacordo com o art. 25, II c/c art. 25, parágrafo 1º e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, conforme discutido ao longo deste relatório e especialmente os subitens 4.1.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9 e item 6 deste relatório.

## **8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

221. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

b. **Dar conhecimento**, aos representantes, e aos responsáveis elencados, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c. **Conceder**, com fulcro no art. 108-A do RITCERO, Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando ao prefeito e ao secretário geral de fazenda, gestão e planejamento – SEMFAGESP de Candeias do Jamari que se abstenham de efetuar novos pagamentos relacionados ao Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, até o julgamento final da presente representação, conforme item 4.1.3 deste relatório.

d. **Representar**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 1º, VII da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 3º, X do RITCERO, sobre a irregularidade relativa à Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, servidora pública estadual, por sua participação em gerência ou administração de entidade privada, atividade vedada nos moldes do art. 155, X, da Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), para que seja apurada a suposta infração administrava da servidora, conforme item 4.1.4 deste relatório.

e. **Representar** ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 1º, VII da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 3º X do RITCERO, em razão de evidência da prática de atos que afrontam os princípios da Administração Pública ou que são contrários aos fins previstos em lei, por admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, ações e omissões estas, que, em tese, caracterizam *crimes em licitações e contratos administrativos*, nos termos do art. 337-E do Decreto-Lei 2.848/1945, alterado pela Lei n. 14.133/2021, para providências de sua alçada, conforme itens 4.1.1 e 4.2.1 deste relatório.

[...].

Na análise empreendida pela relatoria, concordei com a proposição de audiência dos responsáveis para se justificarem das irregularidades listadas no processo. No entanto, divergi quanto à concessão da tutela antecipada, uma vez que não ficaram configurados os requisitos necessários para o deferimento do pleito, especialmente o perigo da demora, em razão da ausência de elementos sólidos que indicassem um potencial prejuízo ao erário e, ainda, mediante o avançado estágio da contratação, motivo pelo qual proferi decisão (ID 1534336) com o seguinte teor:

**DM 0021/2024-GCVCS/TCERO**

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno, **decide-se**:

**I – Indeferir** a tutela antecipatória requerida no item 8, “c”, da proposta de encaminhamento técnico, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, pois ausente o *periculum in mora*, a considerar que o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ foi firmado para execução no ano de 2022, por um período de apenas 10 (dez) meses, tempo já exaurido, não existindo indicação de lesão ao erário, ainda que em estágio de liquidação final, o que não impede o exame futuro, acaso haja a observância de práticas nocivas ao interesse público;

**II – Determinar a AUDIÊNCIA** dos Senhores **Valteir Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e **Antônio Manoel Rebello Chagas** (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), ao tempo, Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP) de Candeias do Jamari, por:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a)** deflagrar processo de inexigibilidade de licitação, sem que fossem atendidos os requisitos do art. 25, II c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 (singularidade dos serviços, notória especialização), resultando em contratação direta em detrimento ao regular processo licitatório, com afronta ao art. 37, XXI, da CRFB c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, conforme descrito nos subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8, 4.2.9 e item 6 do relatório técnico,

**b)** não demonstrar a razão da escolha do fornecedor ou executante, com as justificativas pertinentes, resultando em contratação direta fora das hipóteses legais, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, conforme subitens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e item 6 do relatório técnico;

**III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, por emitir despacho favorável ao prosseguimento da contratação, mesmo conhecendo as ilegalidades evidenciadas em parecer anterior, e não superadas, por não estar caracterizada a inviabilidade de competição e tampouco a notória especialização dos profissionais e da entidade contratada, incorrendo em erro grosseiro (art. 28 da LINDB) e contribuindo para a consumação das ilegalidades apontadas no item 7.1 da conclusão do relatório técnico, nos termos do art. 74, §1º, da CRFB c/c art. 48 da Lei Complementar nº 154 c/c art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme relato no subitem 4.2.6 e item 6 do relatório instrutivo;

**IV – Determinar a AUDIÊNCIA do Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados** (CNPJ: 03.664.226/0001-85), e da Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza**, (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), Presidente do Instituto AGIR, por apresentar documentos de qualificação técnica e currículos dos profissionais que participariam da execução do contrato, incorretamente e de modo insuficiente para comprovar a notoriedade de especialização e de vínculos, contribuindo para a consumação das ilegalidades apontadas no item 7.1 da conclusão técnica, em burla aos requisitos previstos no art. 25, II c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 (singularidade dos serviços, notória especialização), conforme subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8 e 4.2.9 do relatório instrutivo;

**V – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza**, (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), no cargo de Técnica Judiciária, por incompatibilidade no exercício de cargo público, com a administração de empresa privada, em descumprimento à vedação disposta no art. 155, X, da Lei Complementar nº 68/92;

**VI – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Valteir Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, por não promover adequadamente as publicações e atualizações no Portal da Transparência, precisamente no campo “Contratos e Aditivos”, resultando em cerceamento ao direito fundamental do cidadão ao acesso à informação e dificultando a efetividade do controle externo e social, em afronta aos artigos 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

**VII – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Tiago Nery do Nascimento** (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*), ao tempo, Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari, por realizar pesquisa de preços de mercado, materializada no “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados”, não se acautelando de análises técnicas para a crítica aferição dos valores, ou sequer ter realizado pesquisas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em outros órgãos da Administração Pública ou *sites* especializados que pudessem satisfazer à justificativa de preços, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, conforme disposto nos itens 4.1.1 e 4.2.7 do relatório técnico;

**VIII – Determinar a AUDIÊNCIA** dos Senhores **Willian Sevalho da Silva Medeiros** (CPF: \*\*\*.819.512-\*\*), Assistente Jurídico, e **Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), Procurador-Geral – OAB/RO 5194, por emitirem parecer que conferiu suporte jurídico/técnico para que a administração do Município de Candeias do Jamari promovesse a contratação, por inexigibilidade de licitação, com justificativas inadequadas, especialmente quanto à notoriedade de especialização e preços, em afronta ao art. 25, II c/c § 1º e art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme os subitens 4.1.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9 e item 6 do relatório técnico;

**IX – Determinar a Notificação** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, comprove perante esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de:

**a) condicionar** a efetivação dos pagamentos remanescentes do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ à comprovação da efetiva prestação dos serviços pelo Instituto AGIR, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano que vier a dar causa em face de eventual omissão e irregular liquidação de despesa,

**b) promover** a publicação dos atos de licitação e dos contratos e aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência, facilitando a obtenção de tais documentos aos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples preenchimento do número do ato/contrato ou descrição do objeto, em atenção aos artigos 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**X – Determinar a Notificação** da Senhora **Renata Feitosa Nunes** (CPF: \*\*\*.701.282-\*\*), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhe vier a substituir, para que acompanhe a liquidação da despesa do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, e, existindo indícios de lesão ao erário, adote as medidas dispostas na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO para o ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano em face de omissão;

**XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c” c/c §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados entre os **itens II a X** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários, e/ou as justificativas com a comprovação do cumprimento das medidas determinadas;

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Após as devidas notificações<sup>7</sup>, os responsabilizados, o **Instituto Agir** - Associação para Gestão, Inovação e Resultados, os Senhores **Tiago Nery do Nascimento** (ID 1545871) e **Antônio Manoel Rebelo das Chagas** (ID 1546217) e as Senhoras **Rosana Cristina Vieira de Souza** (ID 1543223 a 1543253) e **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (ID 1546066), apresentaram **tempestivamente** seus argumentos e documentos de defesa.

Por outro lado, os responsáveis, **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari; **Willian Sevalho da Silva Medeiros** e **Graciliano Ortega Sanchez**, deixaram de apresentar justificativas e manifestação, referente à Decisão Monocrática nº 0021/2024-GCVCS, conforme atestado pela Certidão de ID 1548852, disponibilizada pelo Tribunal de Contas.

Em exame aos argumentos e documentos ofertados pelos responsáveis, a unidade técnica (ID 1594477), considerou como parcialmente procedente a representação formula pelo *Parquet* de Contas, pugnando ao final, por emitir nota com proposta de encaminhamento nos termos que segue:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se:

- a. **Considerar parcialmente procedente** a representação, uma vez que restou configurada as irregularidades anteriormente apontadas, conforme análise empreendida no item 3 do presente relatório;
- b. **Afastar a irregularidade** suscitada no item IV da DM n. 0021/2024- GCVCS/TCE-RO, inicialmente atribuída ao **Instituto Agir** e à Sra. **Rosana Cristina Vieira de Souza**, (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), na condição de presidente daquela associação, por conta da ausência denexo de causalidade entre a conduta e o resultado identificado;
- c. **Afastar a irregularidade** suscitada no item V da DM n. 0021/2024- GCVCS/TCE-RO em detrimento da Sra. **Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), na condição de servidora pública do TJ/RO, em virtude da **ausência de evidências** quanto à ocorrência de incompatibilidade no exercício de cargo público, em descumprimento à vedação disposta no art. 155, X, da Lei Complementar n. 68/92;
- d. **Multar os Srs. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. \*\*\*.636.212- \*\*, na condição de prefeito de Candeias do Jamari/RO, e **Antônio Manoel Rebelo das Chagas**, CPF n. \*\*\*.731.752-\*\*, secretário da Semfagesp, pelas irregularidades, identificadas no **item 4.1. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;
- e. **Multar a Sra. Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, CPF n. \*\*\*.377.892- \*\*, na condição de controladora-geral de Candeias do Jamari/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.2. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

<sup>7</sup> Instituto Agir (ID 1535575) – Tiago Nery do Nascimento (ID 1538653) – Antônio Manoel Rebelo das Chagas (ID 1539199) – Rosana Cristina Vieira de Souza (ID 1536298) - Maria da Ajuda Onofre dos Santos (ID 1539183) - Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1539198) – Willian Sevalho da Silva (ID 1539200) e Graciliano Ortega Sanchez (ID 1539187).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**f. Multar o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, na condição de prefeito de Candeias do Jamari/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.3. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

**g. Multar o Sr. Tiago Nery do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.539.832-\*\*, coordenador interino de aquisições e compras de Candeias do Jamari/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.4. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

**h. Multar os Srs. Willian Sevalho da Silva Medeiros**, CPF n. \*\*\*.819.512-\*\*, assistente jurídico de Candeias do Jamari/RO, e **Graciliano Ortega Sanchez**, CPF n. \*\*\*.405.488-\*\*, procurador-geral de Candeias do Jamari/RO, pelas irregularidades identificadas no **item 4.5. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

**i. Decretar a ilegalidade** do Contrato n. 007/2022/PGM/PM CJ, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão do presente relatório, **sem pronúncia de nulidade**, devido ao término da vigência contratual;

**j. Cientificar** o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca da presente representação, com o envio de cópia dos autos a fim de que adote as medidas que entender cabíveis;

**k. Representar** ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 1º, VII da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 3º X do RITCERO, em razão de evidência da prática de atos que afrontam os princípios da Administração Pública ou que são contrários aos fins previstos em lei, por admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, ações e omissões estas, que, em tese, caracterizam crimes em licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 337-E do Decreto-Lei 2.848/1945, alterado pela Lei n. 14.133/2021, para providências de sua alçada, conforme itens 3.3. e 3.4. deste relatório, e;

**l. Dar conhecimento** à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Nos termos regimentais, instado em se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 0141/2024-GPGMPC (ID 1644694), elaborado pelo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, analisou o processo e apresentou conclusão semelhante da interpretação da unidade técnica, divergindo tão somente da imputação sugerida no item 4.3<sup>8</sup> da proposição do órgão de instrução. A rigor, o derradeiro parecer ministerial restou lavrado nos seguintes termos:

#### **6. Da conclusão**

Diante do exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da Unidade Técnica (apenas em relação ao item 4.3 da Conclusão), o **Ministério Público de Contas opina** que esse Tribunal:

I – preliminarmente, **conheça da representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade na forma prevista no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n.

<sup>8</sup> CT: Multar o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na condição de prefeito de Candeias do Jamari/RO, pela irregularidade identificada no item 4.3. da conclusão, por configurar erro grosseiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

154/1996, bem como no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – no mérito, **julgue parcialmente procedente a representação**, por configurada inexigibilidade de licitação indevida, considerando a ausência dos requisitos necessários, de responsabilidade dos seguintes agentes públicos:

II.1 **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (à época, Prefeito de Candeias do Jamari) por:

a) Deflagrar processo de inexigibilidade de licitação sem que fosse atendido o requisito da notória especialização, resultando em contratação direta em detrimento ao regular processo licitatório, com afronta ao art. 37, XXI, da CRFB c/c art. 2º e art. 25, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

b) Não demonstrar a razão da escolha do fornecedor ou executante, com as justificativas pertinentes, resultando em contratação direta fora das hipóteses legais, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93;

II.2 **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (à época, Secretário SEMFAGESP) por:

a) Deflagrar processo de inexigibilidade de licitação sem que fosse atendido o requisito da notória especialização, resultando em contratação direta em detrimento ao regular processo licitatório, com afronta ao art. 37, XXI, da CRFB c/c art. 2º e art. 25, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

b) Não demonstrar a razão da escolha do fornecedor ou executante, com as justificativas pertinentes, resultando em contratação direta fora das hipóteses legais, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93.

II.3 **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (à época, Controladora-Geral Municipal) por:

a) Emitir despacho favorável ao prosseguimento da contratação por inexigibilidade (ID 1217521) (i) sem estar caracterizada a inviabilidade de competição e tampouco a notória especialização dos profissionais e da entidade contratada, contribuindo para a contratação direta em detrimento ao regular processo licitatório, em violação ao art. 74, §1º, da CRFB c/c art. 48 da LC n. 154 c/c art. 101, p. único, do Regimento Interno deste Tribunal, e (ii) sem que nos autos administrativos constasse a razão da escolha do fornecedor ou executante, com as justificativas pertinentes, resultando em contratação direta fora das hipóteses legais, em violação ao art. 26, p. único, II, da Lei n. 8.666/93.

II.4 **Tiago Nery do Nascimento** (à época, Coordenador Interino de Aquisições e Compras) por:

a) Realizar pesquisa de preços de mercado, materializada no “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados”, não se acautelando de análises técnicas para a crítica aferição dos valores, ou sequer ter realizado pesquisas em outros órgãos da Administração Pública ou sites especializados que pudessem satisfazer à justificativa de preços, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93.

II.5 **Willian Sevalho da Silva Medeiros** (à época, Assistente Jurídico) e **Graciliano Ortega Sanchez** (à época, Procurador-Geral):

a) Emitirem parecer que conferiu suporte jurídico/técnico para que a administração do Município de Candeias do Jamari promovesse a contratação, por inexigibilidade de licitação, com justificativas inadequadas, especialmente quanto à notoriedade de especialização e preços, em afronta ao art. 25, II, § 1º e ao art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00063/25 referente ao processo 02280/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III – **declare a ilegalidade** do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, **sem pronúncia de nulidade**, considerando a confirmação de irregularidade na contratação;

IV – **comine multa** aos responsáveis indicados no item II, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da prática das irregularidades individualmente destacadas;

V – **afaste a irregularidade** suscitada no item IV da Decisão Monocrática n. 0021/2024-GCVCS, atribuída ao **Instituto AGIR** e a **Rosana Cristina Vieira de Souza**, em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado identificado;

VI – **afaste a irregularidade** suscitada no item VI da Decisão Monocrática n. 0021/2024-GCVCS, atribuída a **Valteir Gomes de Queiroz**, em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado identificado;

VII – **determine** a abertura de processo administrativo para apuração das irregularidades noticiadas, conforme já sugerido pela Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari, caso ainda não o tenha feito, bem como quanto ao possível pagamento a maior da despesa em razão do valor atribuído na sentença proferida no juízo arbitral, e encaminhe relatório conclusivo à Corte de Contas, no prazo a ser estabelecido pelo relator;

VIII – **alerte** os atuais gestores do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari ou quem vier a lhes substituir, para que, em futuras contratações via inexigibilidade de licitação, evitem a repetição das irregularidades ora confirmadas, firmando-as em cumprimento aos requisitos previstos em lei, especialmente aqueles relacionados à escolha do fornecedor ou executor com base em sua notória especialização, bem como à justificativa de preços e escolha do fornecedor;

IX – **recomende** ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari ou quem vier a lhe substituir, a adoção de providências quanto à disponibilização das informações alusivas a contratos públicos celebrados com o ente, na aba respectiva do Portal Transparência (9 – Contratos e Aditivos), para fins de melhor atender a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); e

X – **Cientifique** o Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes, no que diz respeito à possível prática do ilícito previsto no art. 337-E do Código Penal, conforme apurado nos autos.

É o parecer.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

### VOTO

Como manifestado alhures, versam os presentes autos acerca de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que anuncia possíveis irregularidades no Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, firmado entre o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85) e o Município de Candeias do Jamari, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tal como disposto na DM 0148/2022-GCVCS, conheço da presente Representação, ofertada pelo Ministério Público de Contas (MPC), posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em análise ao caderno processual, verifica-se que a presente representação decorreu de suposta irregularidade na contratação do Instituto Agir, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, em desconformidade com o disposto no inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 (à época vigente).

Desta forma, o presente exame terá como base de desenvolvimento a manifestação apresentada pelos responsabilizados; o derradeiro relatório produzido pela unidade técnica e Parecer Ministerial conclusivo, em confronto com as determinações estabelecidas na DM 0021/2024-GCVCS/TCERO, consubstanciado nos seguintes comandos individualizados por item e alíneas.

- De Responsabilidade dos Senhores Valteir Gomes de Queiroz (ex-prefeito) e Antônio Manoel Rebello Chagas (ex-secretário de Fazenda, Gestão e Planejamento), de Candeias do Jamari, em face da irregularidade descrita na alínea “a” do item II da DM 0021/2024-GCVCS/TCERO, por:
  - a) **deflagrar** processo de inexigibilidade de licitação, sem que fossem atendidos os requisitos do art. 25, II c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 (singularidade dos serviços, notória especialização), resultando em contratação direta em detrimento ao regular processo licitatório, com afronta ao art. 37, XXI, da CRFB c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, conforme descrito nos subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8, 4.2.9 e item 6 do relatório técnico.

Embora devidamente notificado, o Senhor **Valteir Gomes de Queiroz**, ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, não apresentou defesa no processo. Por sua vez, o Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas**, na qualidade de ex-secretário de Fazenda, Gestão e Planejamento ofertou manifestação (ID 1546217), em conformidade com o comando estabelecido na decisão monocrática, passa-se, assim, à análise dos argumentos por ele apresentados.

Em sua defesa, o ex-Secretário alega a existência de mero erro formal na citação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), apontando que o paradigma correto seria o Acórdão nº 2993/2018-Plenário, e não a Decisão nº 439/1998-Plenário, que trata da contratação de professores, conferencistas ou instrutores para cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que tange à inexigibilidade de licitação, fundamenta nos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, bem como a Súmula nº 252/2010 do TCU e doutrina correlata, ressaltando a legalidade da contratação nos moldes apresentados.

Quanto à alegada falta de singularidade do serviço, argumenta que ela não se confunde com exclusividade, ineditismo ou complexidade. Para tanto, cita o Acórdão nº 1.397/2022 do TCU, segundo o qual a essência está na distinção do serviço em relação aos demais disponíveis. Segue excerto da justificativa:

[...]

A singularidade no caso concreto, na mesma linha da jurisprudência do TCU, está vinculada a especificidade do objeto. Excelentíssimo Senhor Conselheiro está a se falar de redesenho Acórdão APL-TC 00063/25 referente ao processo 02280/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

organizacional de toda uma municipalidade, qual seja, um ente público que possui, conforme consulta no Portal da Transparência, 705 (setecentos e cinco) servidores ativos. Além disso possui uma folha de pagamento de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) mensais. Além da consultoria em redesenho institucional foi implementando também e já dito outrora o planejamento estratégico, o plano de cargos e salários e pôr fim a governança orientada a resultados. Tais consultorias, além de fundamentais para qualquer instituição, seja ela pública ou privada, engrandece o desenvolvimento público e moderniza a administração, possibilitando que serviços melhores sejam entregues a população por um custo menor por unidade de medida.

[...]

Com relação a notória especialização, ressalta o defendente que a contratada possui mais de 20 (vinte) anos de atuação na área, demonstrando que o quadro de profissionais apresentados atende integralmente às exigências estipuladas. O defendente apresentou ainda, atestado de capacidade técnica assinado pelo Senador Confúcio Aires Moura reconhecendo que Rosana Cristina Vieira de Souza como responsável por diversos projetos no Governo do Estado de Rondônia (ID 1546217 - pág. 10).

Argumentou, que a profissional, ao demonstrar capacidade para implementar serviços de maior escala em âmbito estadual, estaria plenamente qualificada para executar atividades de menor porte, como as demandadas pela Prefeitura de Candeias do Jamari. Tal circunstância, alinhada à competência do Instituto AGIR e de sua equipe de profissionais, atende aos requisitos estabelecidos pelo TCU para a contratação por inexigibilidade.

O Ex-Secretário ainda sustenta que a contratação do Instituto AGIR, por inexigibilidade de licitação, foi devidamente fundamentada na necessidade de modernização da administração pública do Município de Candeias do Jamari, caracterizado por processos administrativos arcaicos e servidores sem capacitação tecnológica.

Argumenta que o serviço contratado, abrangendo redesenho organizacional, planejamento estratégico e revisão do plano de cargos e salários, era imprescindível para enfrentar o cenário de ineficiência da máquina pública e promover melhorias estruturais de longo prazo.

Alega ainda que a singularidade dos serviços e a expertise do instituto contratado justificam a inviabilidade de competição, conforme previsto na legislação vigente à época, enfatizando não haver elementos no processo que evidenciem dolo ou direcionamento, reforçando que todos os trâmites foram acompanhados por pareceres técnicos favoráveis e que a contratação visou atender ao interesse público dentro das limitações financeiras do município.

Em análise à defesa apresentada pelo Senhor **Antônio Manoel Rebello Chagas**, a unidade técnica (ID 1594477), concluiu que o serviço técnico especializado de consultoria, tal como delineado no termo de referência (ID 1217498 - pág. 03), pode ser classificado como de natureza singular, afastando a irregularidade com relação a esse ponto, conforme as seguintes considerações:

[...]

47. Isso porque os serviços elencados são estratégicos e de grande relevância para a administração pública local, tendo em vista que visam à modernização administrativa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

por meio de (i) redesenho organizacional; (ii) elaboração do plano estratégico do município; (iii) implementação de governança orientada a resultados e (iv) elaboração e revisão de cargos e salários.

48. Ademais, não obstante o objeto seja passível de execução por diversas empresas especializadas no ramo, há um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, decorrentes dos profissionais envolvidos, metodologia utilizada, entre outros fatores.

49. Assim, sobre o aspecto da singularidade, considera-se afastada a irregularidade neste ponto.

[...]

Com relação a notória especialização, a unidade técnica apontou que, embora os atestados de capacidade técnica e os currículos apresentados possam ter relação com o objeto do contrato, não se verifica a notoriedade de especialização exigida pelo art. 25, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

A unidade técnica destaca que segundo o referido dispositivo, são necessários requisitos como desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização e qualificação da equipe técnica.

A administração, no entanto, demonstrou apenas a qualificação acadêmica da equipe, sem comprovar a notória especialização da contratada, impedindo seu reconhecimento como especialista na execução do objeto contratado, conduzindo a irregularidade da contratação, pela contratação direta, em afronta ao regular processo licitatório.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento manifestado pela unidade técnica, afastando a irregularidade relativa à ausência de demonstração da singularidade do serviço executado. Contudo, manteve a irregularidade referente à não comprovação da notória especialização, conforme exigido pelos requisitos legais aplicáveis.

Ademais, em complementação à análise, o MPC apresentou comentários adicionais que considerou pertinentes ao deslinde da questão:

[...]

Da análise do processo administrativo de contratação, verificou-se que, para efeitos de comprovação de notória especialização, a proponente apresentou apenas um atestado de capacidade técnica/desempenho<sup>26</sup>, emitido à pessoa física Rosana Cristina Vieira de Souza, responsável pela contratada e integrante da equipe técnica do referido Instituto.

[...]

Entretanto, o atestado apresentado concentra-se exclusivamente na experiência individual da responsável técnica, sem fornecer uma visão abrangente e detalhada da notória especialização da empresa como um todo, o que contraria a própria justificativa da escolha do fornecedor.

Além disso, o Instituto Agir apresentou currículos dos integrantes da equipe técnica, que não se presta, por si só, a comprovar a notória especialização da contratada, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

No presente caso, verificou-se que, embora o Instituto Agir tenha apresentado currículos de profissionais com experiência na área do direito público, os relatórios anexados às notas fiscais foram subscritos exclusivamente por Rosana Cristina Vieira de Souza, sem evidências de participação ativa ou contribuição dos demais integrantes da equipe técnica, o que enfraquece ainda mais a comprovação da notória especialização do Instituto como um todo.

Pois bem, conforme destacado na análise técnica e no parecer ministerial, os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação estavam previstos no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III<sup>9</sup>, da Lei nº 8.666/93, vigente à época da contratação.

Ademais, conforme destacado pelo *Parquet* de Contas, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União acerca dos requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação encontra respaldo na Súmula nº 252/TCU. Esse enunciado normativo estabelece os critérios necessários para a aplicação da exceção à regra da licitação, conforme delimitado pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. [Acórdão n. 618/2010-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, Data da sessão: 31/03/2010].

Nesse sentido, a doutrina sustenta que o conceito de singularidade está atrelado à imprevisibilidade do resultado final, o qual pode variar conforme a forma de execução, tornando a comparação objetiva entre propostas mais complexa. Por outro lado, serviços não singulares apresentam resultados previsíveis e padronizados, permitindo à Administração realizar comparações objetivas entre as propostas, independentemente do executor.

Nesse contexto, no caso em análise, os serviços técnicos especializados de consultoria para modernização administrativa podem implicar em oscilação nos resultados, uma vez que cada consultoria, com base em sua experiência e métodos, pode apresentar soluções distintas para os desafios administrativos, culminando em produtos finais imprevisíveis e com impactos variados na modernização administrativa.

O argumento em questão é respaldado, inclusive, pela própria empresa contratada em sua peça de defesa apresentada aos autos (ID 1543223 – pág. 28), na qual afirma que a singularidade decorre da imprevisibilidade dos serviços prestados, conforme se depreende:

[...]

Observa-se que o serviço de redesenho organizacional (reforma administrativa), planejamento estratégico, revisão de plano de cargos e salários e modelo de governação

<sup>9</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...] III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Acórdão APL-TC 00063/25 referente ao processo 02280/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

estão longe de serem serviços que possam ser objetivamente definidos em edital, muito pelo contrário, dependem de uma série de estudos prévios, análise do perfil da entidade envolvida, quantidade total da força de trabalho, adequação aos boas práticas da administração, etc. São, desta forma, serviços estratégicos e relevantes, fundamental ao desenvolvimento da Prefeitura de Candeias do Jamari e em consonância com a própria jurisprudência desta Corte de Contas que almeja o desenvolvimento contínuo da Administração Pública.

[...]

A singularidade no caso concreto, na mesma linha da jurisprudência do TCU, está vinculada a especificidade do objeto. Excelentíssimo Senhor Conselheiro está a se falar de redesenho organizacional de toda uma municipalidade, qual seja, um ente público que possui, conforme consulta no Portal da Transparência, 705 (setecentos e cinco) servidores ativos. Além disso possui uma folha de pagamento de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) mensais. Além da consultoria em redesenho institucional foi implementando também e já dito outrora o planejamento estratégico, o plano de cargos e salários e pôr fim a governança orientada a resultados. Tais consultorias, além de fundamentais para qualquer instituição, seja ela pública ou privada, engrandece o desenvolvimento público e moderniza a administração, possibilitando que serviços melhores sejam entregues a população por um custo menor por unidade de medida.

[...]

Além disso, o Termo de Referência (ID 1217498 – pág. 03) anuncia que os serviços descritos possuem caráter estratégico e alta relevância para a administração pública, voltados à modernização administrativa. Destacam-se, entre outros, o redesenho organizacional, a elaboração do plano estratégico, a implementação de governança orientada a resultados e a revisão do plano de cargos e salários.

Logo, em relação à singularidade, restou evidenciado que os serviços prestados, voltados à modernização administrativa, exigem soluções específicas e personalizadas, conforme descrito no Termo de Referência.

A natureza estratégica e diferenciada das atividades, como o redesenho organizacional e a implementação de governança, justifica a necessidade de execução adaptada às peculiaridades do município. Dessa forma, afasta-se a irregularidade apontada, considerando regular a contratação sob este aspecto.

Com relação à notória especialização, estipulada no §1º, do art. 25<sup>10</sup> da Lei nº 8.666/93, vigente à época da contratação, esta possui natureza subjetiva, exigindo documentação concreta que comprove a excelência do profissional ou empresa na execução do serviço. Para tanto, deve-se considerar o desempenho anterior, publicações relevantes e o reconhecimento da qualidade da equipe técnica envolvida, na forma exigida pela legislação.

---

<sup>10</sup> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No tocante a este ponto, embora a documentação analisada não faça parte da defesa apresentada pelo responsável (Sr. Antônio Manoel Rebello Chagas), impõe-se a necessidade de mencionar os documentos fornecidos pela empresa contratada, os quais visam comprovar a notória especialização.

Nos autos, para comprovar a notória especialização, a empresa contratada apresentou, em sua defesa, apenas um atestado de capacidade técnica (ID 1217502 – pág. 20), emitido em favor da Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza, responsável pela contratada e integrante da equipe técnica do Instituto.

O referido atestado, assinado pelo ex-governador Confúcio Moura, atesta que a Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza foi responsável pela elaboração, coordenação e assessoria em projetos durante sua gestão à frente do governo estadual, no período de 2011 a 2018. Segue recorte:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO**

Atestamos para os devidos fins, que no período em que fui Governador do Estado de Rondônia (j2011 a 2018), a senhora **ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 559782822-34, RG.503201 SSPRO, foi a responsável técnica na elaboração, coordenação e assessoria dos seguintes projetos do governo:

1. Plano Estratégico do Governo do Estado de Rondônia – Rondônia de Oportunidades - horizonte temporal de 2013/2018 e posterior revisão do plano, resultando no Plano Estratégico Rondônia de Oportunidades -2016/2020, sendo responsável direta pela elaboração e coordenação técnica do referido plano;
  2. Modelo de Governança do Estado de Rondônia, através de reuniões da AGIR, responsável pela elaboração, assessoria e acompanhamento do projeto, no período de janeiro de 2017 a abril de 2018;
  3. Reformas Administrativas (redesenho organizacional), em 2015 e 2017, sendo responsável pela coordenação e elaboração de duas reformas administrativas do Governo de Rondônia;
  4. Implantação de Processos Eletrônicos no Governo do Estado, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, atuando como coordenadora do projeto, no período de janeiro de 2017 a abril de 2018.
- Registramos, ainda, que a referida profissional cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que possa desabonar sua capacidade técnica e administrativa.

Brasília, em 10 de setembro de 2021.

Senador CONFÚCIO MOURA

Como bem pontuou o parecer ministerial, nota-se que o atestado apresentado diz respeito à experiência individual da responsável técnica, sem fornecer uma visão ampla da notória especialização da empresa como um todo, devendo para a devida comprovação da qualificação da contratada, ser necessário evidenciar a competência da empresa.

Pontua-se que o Instituto Agir teria apresentado currículo de alguns profissionais que seriam destacados para executar os serviços (ID 1217514 - 1217515 e 1217516). Contudo, por si só, não comprova a notória especialização da contratada, em conformidade com o entendimento firmado pela e. Corte Superior de Contas:

Na contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no inc. II do art. 25 da Lei 8.666/1993 devem estar comprovadas a inviabilidade da competição, a natureza singular dos objetos contratados e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, sendo que a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a demonstrar a notória especialização do contratado. [Acórdão 2673/2011-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ainda, na senda da unidade técnica, mesmo que os conteúdos daquele atestado de capacidade técnica e dos referidos currículos possam ter conexão com o objeto do contrato, não é possível vislumbrar, a notoriedade de especialização do Instituto nos termos preconizados no art. 25, §1º da Lei Federal n. 8.666/93.

Dentre os requisitos legais para estabelecer a notória especialização, destacam-se: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros elementos exigidos pela legislação aplicável, buscando assegurar a contratação de profissionais ou empresas que demonstrem excelência em suas áreas de atuação.

No presente caso, observa-se que a Administração conseguiu demonstrar a qualificação acadêmica da equipe técnica vinculada ao contrato, mas para que a notória especialização seja devidamente comprovada, não basta a simples demonstração de competência individual de um ou mais membros da equipe técnica.

A comprovação da notória especialização deve transcender currículos individuais e atestados isolados, exigindo-se elementos mais robustos, como projetos realizados pela empresa, publicações relevantes e relatórios técnicos amplamente documentados, que demonstrem a atuação coletiva e consolidada no campo de especialidade.

Assim, a documentação apresentada pelo Instituto Agir não se mostrou suficiente para atender aos critérios exigidos para o reconhecimento como notória especialista, cuja ausência de provas concretas e abrangentes da excelência amplamente reconhecida compromete a caracterização da notoriedade requerida.

Diante disso, mantém-se a irregularidade no ponto, em razão da insuficiência dos elementos apresentados para comprovar que a contratada detinha notória especialização exigida pela legislação aplicável.

Em relação ao erro grosseiro (art. 28 da LINDB) apresentado pela unidade técnica no relatório conclusivo (letra “F”) tenho, na mesma senda que o Ministério Público de Contas, de que esse ponto deve ser superado, não devendo, neste momento, ser aplicada. Explico:

Para a caracterização do erro grosseiro exige-se a demonstração inequívoca de conduta marcada por inobservância aos deveres de diligência e prudência exigidos do gestor público, conforme a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 2.599/2021-Plenário. Data da sessão: 27/10/2021. Relator: BRUNO DANTAS).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

Acórdão APL-TC 00063/25 referente ao processo 02280/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contudo, não vislumbro nos autos, elementos que evidenciem manifesta violação às normas e aos princípios da Administração Pública, não havendo, portanto, justificativa para a que seja aplicada multa com esse fundamento. Além disso, na Decisão Monocrática nº 0021/2024-GCVCS/TCERO, o referido erro grosseiro sequer foi mencionado no dispositivo, o que impede a aplicação da sanção, porquanto não tiveram oportunidade para ofertarem defesa acerca dessa inconsistência.

Diante disso, em divergência com a análise da unidade técnica e em convergência com o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, entendo pela não aplicação de multa aos responsabilizados, vez que não restou apurado erro grosseiro, bem como pelo fato de que o evento em questão sequer foi contemplado na decisão monocrática proferida.

- De Responsabilidade dos Senhores **Valteir Gomes de Queiroz** (ex-prefeito) e **Antônio Manoel Rebello Chagas** (ex-secretário de fazenda, Gestão e Planejamento), de Candeias do Jamari, em face da irregularidade descrita na alínea “b” do item II da DM 0021/2024-GCVCS/TCERO, por:
  - b) **não demonstrar** a razão da escolha do fornecedor ou executante, com as justificativas pertinentes, resultando em contratação direta fora das hipóteses legais, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, conforme subitens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e item 6 do relatório técnico.

No que se refere à irregularidade em questão, conforme já mencionado, apenas o Senhor **Antônio Manoel Rebello Chagas** (ID 1546217) compareceu aos autos e apresentou justificativa. Por outro lado, o Senhor **Valteir Gomes de Queiroz** permaneceu inerte, deixando de apresentar suas razões de defesa. Diante disso, passo à análise dos argumentos apresentados pelo responsável que exerceu seu direito ao contraditório.

O defendente alega (ID 1546217 – pág. 14) que os itens relacionados à justificativa e ratificação da inexigibilidade de licitação foram devidamente analisados pelos órgãos técnicos competentes da Administração Pública, que se manifestaram favoravelmente à continuidade do processo.

Destacou que, como Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento (SEMFAGESP), acumulava diversas atribuições relevantes, sendo descabido atribuir-lhe integral responsabilidade pelos atos administrativos, em violação ao princípio da individualização das condutas.

Asseverou ainda, que não lhe competia a emissão de pareceres jurídicos ou técnicos, tampouco a realização de cotações de preços, tarefas que cabiam a outros setores específicos. Por fim, sustenta que a inexigibilidade de licitação encontra respaldo na antiga Lei nº 8.666/93, com base nos artigos 13, III, e 25, II, corroborando a legalidade do procedimento adotado.

Em análise à defesa apresentada, o corpo técnico (ID 1594477) praticamente reprisou os argumentos da análise técnica preliminar, pontuando acerca da inconformidade entre a justificativa da escolha do fornecedor apresentada no termo de referência e a ausência de documentos que comprovassem a notoriedade de especialização do Instituto Agir (ID 1531087 – pág. 23).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O corpo técnico (ID 1594477) reiterou ainda os aspectos já abordados, revelando que as justificativas apresentadas para a escolha do fornecedor não atenderam aos requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, porquanto inexistem documentos que comprovem a notória especialização do Instituto Agir para execução do contrato.

Em síntese, o órgão de instrução, pontuou que para justificar a escolha do Instituto Agir, seria necessário comprovar sua experiência prévia em projetos de natureza similar, especialmente com entidades públicas, bem como demonstrar sua elevada capacidade técnica para atender às demandas do contrato.

Continuando, acrescentou que o único atestado de capacidade técnica apresentado refere-se exclusivamente a uma profissional do corpo técnico, não sendo apto a comprovar a experiência institucional do Instituto Agir em projetos da mesma natureza. Ademais, a unidade técnica destaca que a justificativa técnica se baseou em currículos apresentados posteriormente, sem evidências concretas de que o corpo técnico do Instituto seria o mais adequado para atender a demanda da municipalidade.

Por fim, a unidade técnica conclui que persiste a irregularidade referente à ausência de justificativa adequada para a escolha do fornecedor ou executante, o que resultou em uma contratação direta realizada fora das hipóteses legais previstas, sem a devida demonstração dos fundamentos que autorizariam a inexigibilidade de licitação, violando assim, o art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, convergiu com a unidade técnica, identificando a ausência de justificativas consistentes para a escolha do fornecedor e a insuficiência de comprovação quanto à notória especialização do contratado. Ressaltou, ainda, que a contratação violou dispositivos legais, reforçando a necessidade de observar os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência na Administração Pública.

Nesse ponto, coaduno com as alegações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que o próprio Termo de Referência estabelece os seguintes requisitos para a contratação: (i) experiência em projetos da mesma natureza, especialmente com pessoas jurídicas de direito público; (ii) capacidade comprovada para conduzir trabalhos relacionados ao objeto contratado.

Esses critérios são essenciais para justificar a escolha do fornecedor e devem ser devidamente observados para garantir a regularidade do processo de contratação, portanto deveria ter sido observado pela municipalidade, contrariando o próprio termo de referência, que diz:

### 3.2. JUSTIFICATIVA DA ESCOLA DO FORNECEDOR

Por se tratar de um serviço técnico especializado de natureza singular, de amplo impacto social e dado a sua especialidade e essencialidade, entende-se que este necessita de competências específicas de profissionais com ampla experiência no Setor Público, capazes de apoiar e assessorar a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari no grande desafio de modernização da gestão administrativa.

Neste sentido, para realização do objeto a ser contratado, descrito no presente Termo ressalta-se que a Instituição prestará um serviço que possui natureza eminentemente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

técnica e de grande complexidade, e **deverá para tanto, ter experiência em projetos da mesma natureza, principalmente com pessoas jurídicas de direito público e possuir grande capacidade de conduzir trabalhos relacionados ao processo de desenvolvimento e elaboração de planos e modelos de governança**, a partir de conhecimento adquiridos na condução de projetos estratégicos em outros Governos e com escopo análogo, caso dos profissionais que compõem o corpo técnico do Instituto AGIR.

Cabe ainda esclarecer que o Instituto AGIR é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos que tem como um dos objetivos previstos em seu estatuto, in verbis: "(...). Assessorar organizações, dos setores econômicos vigentes, na formulação e gestão de planos estratégicos e de ações estruturantes que contribuam para obtenção de resultados, aumento da competitividade e desenvolvimento socioeconômico (...)”

Por fim, pela comprovada experiência na elaboração de planos estratégicos e coordenação de projetos governamentais, especialmente na elaboração dos planos estratégicos do governo do estado (que pôde ser verificada nas publicações e atestados de capacidade técnica anexos a proposta), verificamos que o Instituto AGIR, possui em sua equipe especialistas com inquestionável reputação ético-profissional e qualidade técnica em razão da experiência acumulada na execução de projetos semelhantes ao pretendido com esta contratação. Razão pela qual se fundamenta pela sua escolha, por meio de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com incisos III e IV do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

[...]

Com efeito, a documentação apresentada pela empresa refere-se exclusivamente a uma das profissionais que compõem o quadro técnico do Instituto Agir, a Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza, não sendo, portanto, suficiente para comprovar a execução anterior de serviços similares pela contratada como um todo. Dessa forma, a documentação não atende aos requisitos necessários para demonstrar a notória especialização exigida para a contratação do Instituto Agir por inexigibilidade.

A simples apresentação dos currículos dos membros da equipe técnica não é suficiente para evidenciar a especialização da empresa, sendo imprescindível a apresentação de documentos hábeis a comprovar a experiência e a capacidade técnica da contratada, conforme amplamente exposto nos autos e exigência legal.

Inexiste nos autos, qualquer comprovação de que o Instituto Agir possuía características individualizadas ou notória especialização que justificasse sua escolha. A alegação de exclusividade apresentada pelo defendente, carece de fundamentação documental, não havendo elementos que comprovem que apenas essa instituição tivesse capacidade para executar o objeto no Estado de Rondônia. Assim, a contratação não se sustenta à luz dos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação

A rigor, a própria unidade técnica analisou a alegação de exclusividade do fornecedor (ID 1531087 – pág. 24) e concluiu que, ao utilizar preços fornecidos por empresas como Elogroup e Fundação Dom Cabral, a administração reconheceu implicitamente a existência de outros fornecedores no mercado com capacidade para prestar os serviços desejados. Essa circunstância



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

enfraquece a justificativa de exclusividade apresentada e evidencia que a contratação poderia ter ocorrido por meio de licitação ordinária, em vez de inexigibilidade.

Em reforço, inexistiu levantamento adequado de preços para a contratação dos serviços, uma vez que não houve a devida cotação para apurar o preço médio praticado no mercado local. O Termo de Referência restringiu-se a informar que os preços seriam aqueles estabelecidos pela proposta da empresa, sem, contudo, apresentar uma justificativa satisfatória para os valores apresentados. Tal omissão compromete a transparência e a regularidade do processo, uma vez que a adequada comparação de preços é essencial para garantir a eficiência e a economicidade na contratação pública.

A proposta do Instituto Agir, por sua vez, não detalhou como a planilha orçamentária foi elaborada, apresentando apenas o valor total para cada serviço, sem explicitar os parâmetros utilizados na formação dos preços. Mesmo com as análises dos Procuradores Jurídicos e dos Controladores Internos, os responsabilizados não conseguiram justificar adequadamente a escolha do fornecedor.

O comparativo de preços<sup>11</sup> apresentado pela defesa, embora tenha se baseado em contratos com entidades renomadas, evidenciou que as empresas contratadas possuíam notória especialização, o que não é o caso do Instituto Agir. Como resultado, a contratação do Instituto Agir pode ter gerado um custo desproporcional em relação às reais necessidades do município, comprometendo a justificativa de economicidade na contratação.

Deste modo, remanesce a irregularidade, em razão da inadequada e insuficiente justificativa para sustentar a contratação por inexigibilidade de licitação, caracterizando violação ao art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei n. 8.666/93, vigente ao tempo.

- De Responsabilidade da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, na qualidade de Ex-Controladora-Geral, do Município de Candeias do Jamari, em face da irregularidade listada no item III da DM 0021/2024-GCVCS/TCERO, por emitir despacho favorável ao prosseguimento da contratação, mesmo conhecendo as ilegalidades evidenciadas em parecer anterior, e não superadas, por não estar caracterizada a inviabilidade de competição e tampouco a notória especialização dos profissionais e da entidade contratada, incorrendo em erro grosseiro (art. 28 da LINDB) e contribuindo para a consumação das ilegalidades apontadas no item 7.1 da conclusão do relatório técnico, nos termos do art. 74, §1º, da CRFB c/c art. 48 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme relato no subitem 4.2.6 e item 6 do relatório instrutivo.

Neste ponto, em cumprimento ao item III da Decisão Monocrática nº 0021/2024-GCVCS/TCE-RO, a defendente (ID 1546066) reiterou os argumentos já apresentados em manifestações anteriores, sustentando a inexistência de irregularidade no procedimento. Além disso, argumentou que a contratação se enquadrou na hipótese de inexigibilidade de licitação e que não houve a configuração de erro grosseiro, conforme alegado.

<sup>11</sup> Apresentado na defesa (ID 1545871 – pág. 12), mencionou como parâmetro a empresa Elogroup (Contrato nº 691/PGE-2018) e a Fundação Dom Cabral (Contrato nº 064/2018 – TJ-RO).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Acrescentou ainda, que o parecer inicial da Controladoria foi emitido em 10/12/2021 pelo controlador anterior e, posteriormente, por ela própria, em 04/01/2022, sendo que a juntada dos currículos dos profissionais ocorreu apenas após a emissão do parecer.

Afirma não haver exigência no Termo de Referência ou no edital para apresentação de declarações de participação dos profissionais no contrato e que imputar-lhe responsabilidade por essa ausência seria violar o princípio da boa-fé objetiva e da lealdade, prevista no art. 422 do Código Civil.

Aduz que o conceito de singularidade do serviço refere-se à distinção dos serviços a serem prestados em relação a outros disponíveis no mercado. No caso de assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras, a inviabilidade de competição decorre de critérios objetivos e subjetivos relacionados à equipe técnica e à própria natureza do serviço contratado, como melhorias na gestão pública e qualificação dos profissionais envolvidos.

Além disso, anotou que a notória especialização, conforme definido por Hely Lopes Meirelles e consolidado na Súmula nº 252/2010 do TCU, exige comprovação de qualificação superior à mínima exigida, incluindo especializações, publicações acadêmicas e participação ativa na área. Para justificar a inexigibilidade de licitação, é necessária a concomitância de quatro requisitos previstos na Lei nº 8.666/93: (i) enquadramento do serviço como técnico profissional especializado, (ii) comprovação da natureza singular do serviço, (iii) notória especialização do contratado e (iv) inviabilidade de competição.

Disse a defendente, que os serviços de redesenho organizacional, planejamento estratégico, revisão do plano de cargos e salários e modelo de governança seriam estratégicos e essenciais para o desenvolvimento da Prefeitura de Candeias do Jamari, logo exigiu conhecimento específico.

Complementou, que pela natureza complexa, não podem ser objetivamente definidos em edital, pois exigem estudos prévios, análise do perfil institucional e adequação às boas práticas da administração. Tais características os tornam fundamentais para a modernização administrativa e estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, que visa à melhoria contínua da gestão pública.

Além disso, destaca a defendente, que foi adotado no presente caso, o entendimento do TCU (Acórdão nº 2993/2018-Plenário), que diz:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

A defendente argumentou que considerar os serviços contratados como não singulares equivale a equipará-los a serviços simples e amplamente disponíveis no mercado. Dessa forma, não seria adequado comparar, por exemplo, serviços de vigilância ou limpeza e conservação predial, para os quais há diversas empresas concorrentes, com a complexidade do redesenho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

organizacional de uma Prefeitura Municipal, que demanda expertise especializada e abordagem estratégica personalizada.

Continuando, disse que o Instituto AGIR apresentou uma equipe altamente qualificada, composta por cinco profissionais, sendo dois doutores, um mestre e dois especialistas, com ampla experiência na área de gestão estratégica. Destaca-se a Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza, ex-Secretária de Estado, cujo currículo, assim como o dos demais membros, foi anexado ao processo.

Além disso, o Instituto AGIR possui mais de 20 anos de atuação na área e apresentou atestado de capacidade técnica assinado pelo Senador Confúcio Aires Moura, reconhecendo a participação de Rosana Cristina em diversos projetos técnicos no Governo do Estado de Rondônia.

Argumentou, que o parecer exarado não possui natureza vinculativa, ou seja, de caráter meramente opinativo, não obrigando o gestor público a segui-lo. A jurisprudência consolidada somente admite a responsabilização do parecerista em casos de erro grosseiro ou dolo, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Ademais, a ausência de deferimento de medida liminar reforça a inexistência de uma convicção inicial suficientemente robusta por parte do julgador, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada.

Por fim, pleiteia a responsabilizada, pelo total provimento das razões de defesa apresentada, pelo fato da contratação estar em conformidade com a jurisprudência do TCU.

A unidade técnica, em análise à defesa apresentada, destacou que a emissão de despacho favorável à contratação por inexigibilidade, sem comprovar a notória especialização da contratada, configura erro grosseiro. Apontou que, como responsável pelo controle interno, cabia à agente assegurar a legalidade e economicidade do procedimento, conforme a Lei Municipal nº 889/2017 e o art. 25 da Lei nº 8.666/93. A ausência de justificativa para a notória especialização caracteriza falha grave.

O *Parquet* de contas, alinhando-se à unidade técnica, destacou que o despacho favorável à contratação por inexigibilidade ocorreu sem comprovação da inviabilidade de competição ou da notória especialização da contratada, violando o art. 74, §1º, da CRFB e demais normativos aplicáveis. Ademais, apontou a ausência de justificativas sobre a escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, configurando irregularidade na contratação direta.

Passamos à análise. Conforme o art. 30 da Lei Municipal nº 889/2017, é competência da controladoria a organização dos serviços de controle interno, assim como avaliar o cumprimento das atribuições do sistema de controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades municipais. Segue o teor do dispositivo:

[...]

Art. 30. À Controladoria Geral do Município compete:

I - Avaliação do controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da administração Municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e regularidade da execução da receita e da despesa;

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nota-se que a competência para avaliar os atos administrativos e assegurar a conformidade legal das contratações no âmbito municipal por lógica, recai sobre a Controladoria Geral, conforme dispõe o art. 30 da Lei Municipal nº 889/2017. À controladora cabia não apenas a emissão de despachos, mas também a análise criteriosa da regularidade do processo licitatório e da contratação por inexigibilidade.

No presente caso, verifica-se que no curso do procedimento, foi emitido parecer prévio em 06.12.2021 (ID 1217506), pelo então Controlador Gral Sr. Elielson Gomes Kruger, no qual, além de ressaltar a necessidade de comprovação da exclusividade para a contratação, destacou-se a obrigatoriedade de apresentação da devida justificativa dos preços, em observância aos preceitos legais aplicáveis e aos princípios que regem a administração pública.

Logo, verifica-se que a defendente tinha plena ciência dos requisitos necessários à regularização do procedimento de inexigibilidade de licitação. Contudo, após a juntada de documentações com a finalidade de sanar as inconsistências apontadas, a Sra. Maria da Ajuda Onofre dos Santos emitiu despacho favorável<sup>12</sup> ao prosseguimento do ato, sem, entretanto, suprir as irregularidades previamente identificadas.

No que tange à insuficiência de documentação relativa à justificativa de preços, o documento em questão destaca que a escolha da proposta foi considerada como a mais vantajosa, sob a justificativa de que os valores apresentados estavam em conformidade com os praticados no mercado, bem como alinhados aos parâmetros adotados por outros órgãos da Administração Pública no estado de Rondônia. Nota-se:

**2.1 PREÇOS PRATICADOS EM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO:**

2.1.1 PREÇOS PRATICADOS: Pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio do Contrato nº. 691/PGE-2018 fls. 106 a 134 e PREÇOS PRATICADOS: Pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio do Contrato nº. 64/2018, fls. 135 a 209.

2.2 Quanto ao preço da contratação, a escolha da proposta mais vantajosa, justificou-se em estar em conformidade com o de mercado, praticado em outros órgãos da Administração no Estado de Rondônia (Fls. 107 a 134), Tribunal de Justiça de Rondônia (Fls. 135 a 209) conforme quadro comparativo elaborado pela CPL fl. 262 e 263.

No que se refere ao requisito de notória especialização, considerou-se atendido com base nos currículos apresentados pelo Instituto Agir, os quais indicam experiências anteriores relevantes. Os profissionais mencionados no processo possuem reconhecimento em virtude de atividades previamente desempenhadas junto ao Estado de Rondônia, conferindo-lhes qualificação técnica compatível com a natureza dos serviços contratados. Segue:

<sup>12</sup> ID 1217521



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10. No tocante à singularidade do objeto, essa foi justificada pela CPL por meio da JUSTIFICATIVA, embora não assinada pelo Presidente de Licitação dado ao afastamento impetrado pelo Ministério Público e pedido de exoneração por oferta de melhor salário do Presidente- Interino. Aliás dois pedidos de exoneração na CPL por oferta de melhor salário, daí uma das razões para realizar a Reforma Administrativa de forma a reorganizar o patamar salarial dos Cargos em Comissão a nível dos salários praticados pelos demais municípios de forma a manter no quadro bons profissionais. Assim, de acordo com o informado pela CPL, por suas peculiaridades esses tipos de serviços construtivos demandam conhecimentos técnicos específicos, não existindo no quadro de profissionais do Município servidores com conhecimento técnico na área para realizar os serviços.

11. No que se refere à notória especialização, o preenchimento do requisito foi demonstrado com base na apresentação dos CURRICULUM dos técnicos juntados aos autos fls. 210 a 260 em que a CPL ressalta a existência de experiências desempenhadas anteriormente, mencionando que o corpo técnico são autores de reconhecidos trabalhos junto ao Estado de Rondônia, conforme publicações constantes nas fls. 31 a 45.

Sem delongas, conforme já pontuado, o procedimento de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, exige o preenchimento dos requisitos de singularidade do serviço e a notória especialização, devidamente fundamentado. O §1º do referido artigo enumera as hipóteses que caracterizam essa notória especialização, impondo à Administração a obrigação de demonstrar, de forma clara e objetiva, a singularidade do serviço ou a qualificação técnica do contratado.

Além disso, o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reforça a obrigatoriedade de justificativa detalhada do preço, a fim de assegurar a transparência e a adequação do valor contratado aos padrões de mercado. Entretanto, apenas o requisito da singularidade do serviço restou atendido, estando ausentes os requisitos da notória especialização e da justificativa dos preços, conforme já analisado.

Logo, em razão das atribuições do cargo, era imprescindível que a defendente realizasse, no mínimo, a verificação dos requisitos legais estabelecidos. Ressalte-se que ela já tinha conhecimento das irregularidades ao emitir o despacho favorável à contratação direta do Instituto Agir, em detrimento do processo licitatório regular, resultando na violação dos artigos 25, II, § 1º e 26, III, da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando as atribuições da Controladora Geral do Município à época, e a obrigação de observar os princípios da legalidade, economicidade e eficiência nos atos administrativos, a emissão de despacho favorável à contratação com vícios (inexistência de justificativa de inviabilidade de competição e notória especialização), configurou erro grosseiro, conforme estabelecido no art. 28 da LINDB.

Deste modo, acompanhando a análise do Corpo Técnico e do MPC, conclui-se que a conduta da Sra. **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** foi diretamente responsável pelas irregularidades identificadas, configurando erro grosseiro, conforme disposto no art. 28 da LINDB.

- De Responsabilidade do **Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados** e da Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza**, na qualidade de Presidente do Instituto, em face da irregularidade descrita no item IV da DM 0021/GCVCS-TCERO, por apresentar documentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de qualificação técnica e currículos dos profissionais que participariam da execução do contrato, incorretamente e de modo insuficiente para comprovar a notoriedade de especialização e de vínculos, contribuindo para a consumação das ilegalidades apontadas no item 7.1 da conclusão técnica, em burla aos requisitos previstos no art. 25, II c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 (singularidade dos serviços, notória especialização), conforme subitens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.8 e 4.2.9 do relatório instrutivo.

Em síntese, o Instituto Agir e a Sra. Rosana Cristina de Souza refutaram as alegações de irregularidades no processo licitatório, destacando que o erro formal apontado na inexigibilidade de licitação não comprometeu o contrato, já que estava respaldado em jurisprudência consolidada, como o Acórdão nº 2993/2018/TCU.

Os defendentes negam ter gerência sobre os atos administrativos internos da licitação, e contestam a acusação de ilegalidade na licitação, uma vez que não há dolo ou intenção ilícita por parte de seus representantes. Além disso, questionam a avaliação técnica acerca da equipe com base no número de seguidores no LinkedIn, argumentando que a qualificação deve ser julgada por publicações, congressos e outros reconhecimentos formais.

Reforça que a responsabilidade pela documentação e tramitação do processo licitatório seria da Administração Pública, e que a contratação foi realizada por uma prefeitura de pequeno porte, com recursos limitados, o que justificou a escolha do Instituto Agir, dada sua notória especialização e a qualificação de sua presidente, Rosana Cristina Vieira de Souza, que possui mais de 20 anos de experiência no setor público e na gestão de resultados. Dessa forma, pleiteiam os defendentes a exclusão da responsabilidade atribuída.

Analisada a defesa pelo corpo técnico (ID 1594477), foi destacado que a referência ao LinkedIn pelo Instituto Agir teve como objetivo ilustrar sua notoriedade nas mídias digitais, não constituindo critério oficial para comprovação de qualificação.

A análise, baseada no processo administrativo, evidenciou a falta de documentos comprobatórios que atestassem a experiência prévia do Instituto em projetos semelhantes, além de não ter sido demonstrada a adequação do corpo técnico para atender a demanda, uma vez que a justificativa da escolha do fornecedor não contemplava as exigências para a contratação direta ocorrida.

Adicionalmente, a unidade técnica pontuou que a responsabilidade pela justificativa da escolha do fornecedor recai sobre a Administração Pública, e não sobre o Instituto Agir, afastando qualquer nexo de causalidade entre a conduta do Instituto e o resultado lesivo.

Assim, a unidade concluiu que não há evidências suficientes para imputar responsabilidade ao Instituto Agir ou à sua representante, a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, quanto às falhas no processo licitatório.

O Ministério Público de Contas, corroborou na integralidade o entendimento da unidade técnica, pontuando também não ser possível estabelecer nexo de causalidade entre a apresentação das propostas/documentos de habilitação e a irregularidade na contratação, afastando a responsabilidade do Instituto Agir e da Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Sem maiores digressões, alinho-me à análise técnica e ao parecer ministerial, uma vez que a instrução processual evidenciou a inexistência de elementos que possam atribuir responsabilidade aos defendentes no contexto do processo licitatório em questão.

A legislação estabelece claramente que a responsabilidade pela justificativa da escolha do fornecedor é da Administração Pública, a qual, ao conduzir o processo, deve garantir a observância dos requisitos legais e a devida qualificação dos candidatos.

O Instituto Agir, ao apresentar documentos de qualificação técnica e currículos, agiu dentro dos parâmetros exigidos, embora os mesmos não tenham sido considerados suficientes para comprovar a especialização exigida. Não há evidências de que o Instituto tenha influenciado na escolha do procedimento licitatório ou atuado de maneira ilícita.

No que tange ao nexo de causalidade, é essencial destacar que a responsabilização só é possível quando se estabelece um vínculo direto e inquestionável entre a conduta do agente e o resultado lesivo alegado, conforme prevê a legislação vigente e a doutrina jurídica predominante.

No caso em apreço, a análise minuciosa dos autos não revela qualquer elemento probatório que comprove a existência de dolo, má-fé ou conduta intencionalmente ilícita por parte dos defendentes. Ademais, não foram identificados indícios de prejuízo ao erário ou de violação aos princípios que regem a administração pública, o que afasta a possibilidade de responsabilização dos envolvidos.

O Instituto Agir limitou-se a apresentar a documentação necessária e atender aos requisitos solicitados, não tendo ficado demonstrado que exerceu influência sobre as decisões administrativas. Assim, na ausência de elementos que comprovem de forma objetiva a participação ativa ou a contribuição direta dos defendentes para o alegado resultado lesivo, fica evidente que o nexo causal indispensável para a imputação de responsabilidade não está presente, tornando injustificável qualquer tentativa de responsabilização.

Assim, em razão da inexistência de nexo de causalidade no presente caso, **afasto a responsabilidade do Instituto Agir e da Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza**, considerando a falta de elementos que vinculem diretamente suas condutas às irregularidades apuradas.

- De Responsabilidade da Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza**, na qualidade de servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), no cargo de Técnica Judiciária, em face da irregularidade descrita no item V da DM 0021/GCVCS-TCERO, por incompatibilidade no exercício de cargo público, com a administração de empresa privada, em descumprimento à vedação disposta no art. 155, X, da Lei Complementar nº 68/92.

Em síntese, a defendente, Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza, argumenta que a sua atuação no Instituto Agir, uma associação sem fins lucrativos, não se enquadra nas restrições do art. 155 da Lei Complementar Estadual, que proíbe servidores de gerenciar empresas privadas, destacando que normas proibitivas devem ser interpretadas restritivamente, não alcançando sua participação no Instituto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Além disso, menciona que a Lei nº 13.019/2014 permite a atuação de servidores públicos em organizações civis de interesse público, e que sua jornada reduzida no Tribunal de Justiça permite compatibilidade de horários. Reforça ainda que o Ministério Público de Contas (MPC) denunciou a situação ao TJRO, originando o PAD nº 0013817-38.2022.8.22.8000, sendo juntado o relatório conclusivo da comissão pelo arquivamento e isenção de responsabilidade da servidora (ID 1543238).

A unidade técnica pontuou que a questão trata de matéria interna *corporis* do Poder Judiciário, sugerindo o envio dos autos ao TJRO. Aduziu que o Instituto Agir é uma associação sem fins lucrativos, sem características de empresa privada ou sociedade civil, afastando a vedação prevista no art. 155, X, da LC n. 68/92.

Ressaltou ainda a ausência de evidências de atividades empresariais ou de irregularidades cometidas pela Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza, não havendo elementos que configurem descumprimento normativo ou má-fé.

Ao seu turno, o *parquet* de contas corroborou a unidade técnica, destacando que a possível infração administrativa da Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza está sendo apurada no PAD nº 0013817-38.2022.8.22.8000, instaurado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando providências adicionais pela Corte de Contas, considerando que o TJRO é quem tem competência para adotar as medidas cabíveis por meio do procedimento instaurado.

No cerne, o questionamento consiste em possível infração administrativa atribuída à Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza, técnica judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a sua participação como presidente do Instituto Agir. O ponto central da análise é verificar se essa atuação viola a proibição estabelecida no art. 155, X, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, que impede servidores públicos de exercer a gestão de empresas privadas ou sociedades civis.

Sem delongas, ao examinar o estatuto social do Instituto Agir (ID 1543239), verifica-se que se trata de uma associação sem fins lucrativos, constituída pela união de associados com interesses comuns. Não há, portanto, elementos que permitam classificá-la como empresa privada ou sociedade civil, uma vez que sua natureza jurídica é distinta dessas categorias.

Logo, corroborando a unidade técnica e o *parquet* de contas, concluo pelo afastamento da irregularidade imputada à Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza, à medida que, não foram encontradas evidências de incompatibilidade no exercício de seu cargo público, com sua atuação no Instituto Agir.

Destaca-se que, conforme a documentação juntada<sup>13</sup>, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº. 0013817-38.2022.8.22.8000 encontra-se em tramitação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de analisar os fatos em questão.

Nesse contexto, não vislumbro necessidade de medidas adicionais ou suplementares por parte desta Corte de Contas, uma vez que o procedimento instaurado pelo Tribunal de Justiça

<sup>13</sup> ID 1543238



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

constitui instrumento apropriado para investigar a situação e, se for o caso, adotar as providências cabíveis naquela esfera administrativa.

- De Responsabilidade do Senhor **Valteir Gomes de Queiroz**, na qualidade de Ex-Prefeito de Candeias do Jamari, em face da irregularidade descrita no item VI da DM 0021/GCVCS-TCERO, por não promover adequadamente as publicações e atualizações no Portal da Transparência, precisamente no campo “Contratos e Aditivos”, resultando em cerceamento ao direito fundamental do cidadão ao acesso à informação e dificultando a efetividade do controle externo e social, em afronta aos artigos 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Quanto a esse apontamento, embora devidamente citado (ID 1539198), o responsável não se manifestou. Sua omissão configura revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ressalte-se, entretanto, que no âmbito dos processos de controle externo, o instituto da revelia não possui, por si só, o condão de tornar incontroversos os fatos apresentados. É imprescindível a comprovação por meio de evidências robustas da conduta irregular praticada, bem como a análise dos requisitos previstos no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Nesse sentido, segue o entendimento firmado tanto pela Corte Superior de Contas, quanto por esta e. Corte:

**TCU**

A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel. (Acórdão 11477/2021- Primeira Câmara; Relator: Ministro Vital do Rêgo).

**TCERO**

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. ARTIGO 55, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR 154, DE 1996. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDB.

1. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos acusados, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, ope legis, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor da persecução estatal (efeito material da revelia). Precedentes: Acórdão APL-TC 00160/2018 (Processo n. 279/2015/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 01181/2017 (Processo n. 687/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011/TCERO).

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Acórdão APL-TC 00400/2020. Processo n. 1.979/2017/TCE-RO. 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17 de dezembro de 2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

A unidade técnica, em análise aos fatos, destaca que o ex-prefeito de Candeias do Jamari/RO, Sr. Valteir Gomes de Queiroz, deixou de publicar e atualizar informações do Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ no Portal da Transparência, infringindo a Lei nº 12.527/11 e a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprometendo o acesso à informação e inviabilizando o controle social e externo, o que configura erro grosseiro devido à falta de diligência na gestão pública.

Embora dados possam ser localizados por vias alternativas, a ausência de informações completas no campo específico do portal teria violado os princípios da publicidade e transparência, evidenciando negligência no exercício do cargo, conforme análise técnica e dispositivos legais aplicáveis.

O *Parquet* de contas, em divergência à unidade técnica, pontua que, conforme a Lei de Acesso à Informação, o Ex-prefeito não seria diretamente responsável pela gestão operacional do Portal da Transparência, função atribuída a equipes técnicas especializadas. O MPC destaca que a responsabilidade pela atualização do portal recai sobre esses setores, como tecnologia da informação e gestão documental.

Além disso, o MPC argumenta que, embora o Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ não estivesse na aba “Contratos e Aditivos”, as informações estavam acessíveis na aba “Consultas Processos Compras”. Dessa forma, considera que não houve cerceamento de acesso e propõe que a responsabilização do Prefeito seja substituída por recomendações para aprimorar a gestão do portal, garantindo maior clareza e acessibilidade das informações.

No que se refere à irregularidade analisada, destaca-se que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) consagra como princípio fundamental para a administração pública, qual seja, a transparência. Esse dever visa garantir o controle social e externo sobre as ações governamentais, promovendo a participação ativa da sociedade no acompanhamento dos atos administrativos.

Nesse sentido, é dever do gestor público, em conjunto com o responsável pelo Portal da Transparência, assegurar a inserção e atualização de todas as informações relativas ao Poder Executivo na plataforma, em conformidade com as exigências legais.

Essa obrigação decorre dos princípios da transparência e publicidade, que regem a administração pública, garantindo o amplo acesso para a sociedade às informações sobre a gestão dos recursos públicos. O não cumprimento dessa obrigação pode configurar omissão passível de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

No presente caso, foi apontado que o Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ não foi incluído na aba específica do Portal da Transparência, intitulada “Contratos e Aditivos”. No entanto, é relevante destacar que as informações relativas a esse contrato estavam integralmente acessíveis em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

outra aba, denominada "Consultas Processos Compras", permitindo ao público e aos órgãos de controle o devido acompanhamento. Vejamos<sup>14</sup>:

PROCESSO Nº 0001243.5.2-2021

Entidade: PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI

TIPO DO PROCESSO:

COMPRAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS

SECRETARIA:

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO PISIEC

OBJETO:

REFORMA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO: 1243-1/2021**

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
DO JAMARI E A EMPRESA INSTITUTO  
AGIR – ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO,  
INOVAÇÃO E RESULTADOS.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**, CNPJ: **63.761.902/0001-60** com sede na AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 1781, BAIRRO UNIÃO, MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ESTADO DE RONDÔNIA, daqui em diante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito de Candeias do Jamari Srº **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** portador da cédula de Identidade **RG: 908.496/SSP/RO** e do **CPF: 852.636.212-72**, e de outro lado a empresa INSTITUTO AGIR – ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS, CNPJ n.03.664.226/0001-85, situada na rua Padre Chiquinho, n.1743, bairro São João Bosco, CEP 76803-786, na cidade de Porto Velho/RO, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, RG n. 503201 SSP/RO, CPF n. 559.782822-34, resolvem celebrar o presente instrumento de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** com forma de execução indireta por preço do item **GLOBAL** de acordo com o Processo: 1243-1/2021, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais legislações pertinentes, dispensado o procedimento licitatório com fundamento no inciso II do art. 25, combinado com o inciso III e VI do art. 13 da referida Lei, na melhor forma de direito, fazendo-o mediante as cláusulas e condições a seguir:

<sup>14</sup> Pesquisa realizada em 04.04.2025. Link: [https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo\\_compras/](https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo_compras/).  
Acórdão APL-TC 00063/25 referente ao processo 02280/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Diante da circunstância em evidência, ainda que pontualmente discorde do entendimento do Ministério Público de Contas, por entender que o Prefeito é responsável direto pela gestão do portal da Transparência, na medida em que deve nomear profissional qualificado para esse acompanhamento. Contudo, na mesma senda que o MPC, considerando que ficou demonstrado não ter havido cerceamento ao direito de acesso à informação, uma vez que o conteúdo estava disponível no portal, ainda que em local distinto do inicialmente previsto, pelo princípio da razoabilidade, entendo que a irregularidade é passível de ser sopesada, razão pela qual afasto-a.

No entanto, necessário emitir alerta o atual prefeito de Candeias do Jamari, Sr. Lindomar Barbosa Alves, quanto a obrigatoriedade de adotar medidas voltadas ao aprimoramento dos processos operacionais do Portal da Transparência, corrigindo a falha identificada na organização das informações, especialmente quanto à inclusão dos contratos na aba apropriada, sob pena de responsabilização pela inação no dever de agir.

Diante disso, considerando os elementos apresentados e a inexistência de obstrução ao acesso à informação, concluo por excluir a responsabilidade do Ex-Prefeito, ressaltando, contudo, a relevância das ações corretivas no portal da transparência do Município.

- De Responsabilidade do Senhor **Tiago Nery do Nascimento**, ao tempo, Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari, em face da irregularidade descrita no item VII da DM 0021/GCVCS-TCERO, por realizar pesquisa de preços de mercado, materializada no “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados”, não se acautelando de análises técnicas para a crítica aferição dos valores, ou sequer ter realizado pesquisas em outros órgãos da Administração Pública ou sites especializados que pudessem satisfazer à justificativa de preços, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, conforme disposto nos itens 4.1.1 e 4.2.7 do relatório técnico.

Quanto à irregularidade, o Sr. Tiago Nery do Nascimento (ID 1545871), em síntese, pontua que a comparação entre os contratos da Elogroup e da Fundação Dom Cabral seria imprópria, pois envolve serviços técnicos especializados distintos, com profissionais de qualificação e experiência variadas, cuja definição do preço de hora técnica depende da complexidade do serviço prestado.

O defendente argumenta que o valor de R\$ 185,00 por hora técnica no contrato com a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari estaria dentro da realidade do mercado local. Os custos adicionais, como deslocamento e estruturação de equipes, justificam a diferença de preços em comparação a contratos de empresas situadas em outras regiões.

Além disso, o defendente destaca que os contratos analisados possuem escopos diferentes. O contrato com a Elogroup tratava de apoio à gestão estratégica, enquanto o da Prefeitura envolvia planejamento estratégico, o que justificaria a disparidade nos valores das horas técnicas, sem configurar sobrepreço.

O corpo técnico, por sua vez, destacou que a defesa apresentada não trouxe a documentação necessária para comprovar a veracidade da alegação de que os preços estavam dentro do praticado no mercado. Além disso, a justificativa de preço utilizada foi inadequada, pois teve como base em contratos antigos, não refletindo os valores de mercado vigentes no momento da contratação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ao final a unidade técnica concluiu que Sr. Tiago Nery do Nascimento deve ser responsabilizado, pois, na função de coordenador de aquisições e compras do município, deixou de realizar a pesquisa de preços adequada conforme exigido pela Lei nº 8.666/93, configurando erro grosseiro, contrariando dispositivos legais e prejudicando a transparência e legalidade do processo de contratação.

O MPC, ao seu turno, pontuou acerca da ausência de levantamento prévio de preços para a contratação dos serviços, evento que comprometeu a regularidade do processo licitatório. A Administração, ao se limitar a informar os preços discriminados na proposta do Instituto Agir, sem uma devida justificativa, deixou de observar a necessidade de pesquisa de mercado, conforme exige a legislação vigente.

Também destacou que o comparativo de preços apresentado com base em contratos celebrados por entidades renomadas, não foi suficiente para justificar a contratação do Instituto Agir, que não possui a especialização necessária para justificar a inexigibilidade de licitação. O custo do serviço contratado, em comparação com as necessidades do município, revela uma possível desproporção, reforçando a inobservância ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à comprovação dos preços e à escolha inadequada do contratado.

Ao examinar os fatos, conforme já exposto no processo, entendo que ao estabelecer uma comparação entre o Instituto Agir e entidades como a Elegroup e a Fundação Dom Cabral, a administração incorreu em falha na análise de preços. A Elegroup possui ampla experiência e atuação consolidada em nível nacional, enquanto a Fundação Dom Cabral goza de reconhecimento internacional.

Por outro lado, o Instituto Agir, constituído apenas em 2020, não possui histórico consolidado de atuação, nem comprovação de expertise equivalente àquelas demonstradas pela Elegroup e pela Fundação Dom Cabral. A ausência de certificações reconhecidas, atestados técnicos de larga escala e contratos anteriores com órgãos públicos de relevância compromete sua equiparação a essas entidades de renome.

Além disso, a falta de registros consistentes de prestação de serviços semelhantes evidencia a insuficiência de elementos que justifiquem sua escolha como fornecedor exclusivo, tornando qualquer comparação com instituições amplamente reconhecidas inadequada e tecnicamente insustentável.

Essa discrepância fere os princípios da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os requisitos exigidos pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 para a contratação por inexigibilidade de licitação.

Adicional a isso, o responsabilizado incorreu em erro grosseiro ao utilizar, para fins de comprovação da compatibilidade dos preços praticados, valores de contratos firmados pela Elegroup e pela Fundação Dom Cabral no ano de 2018, os quais foram indevidamente empregados na composição do “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados” em 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tal conduta viola o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que exige justificativa detalhada e fundamentada dos preços, baseada em valores atualizados e condizentes com a realidade do mercado. A adoção de parâmetros defasados compromete a legalidade do procedimento, fragilizando sua motivação e afrontando diretamente os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Deste modo, restou evidente que o Sr. Tiago Nery do Nascimento, na condição de coordenador interino de aquisições e compras de Candeias do Jamari/RO, não adotou as medidas necessárias para uma pesquisa de preços adequada. Sua omissão em cumprir as diligências previstas na legislação e a falta de consulta a órgãos especializados configuram erro grosseiro, comprometendo a regularidade do processo e demonstrando falha no exercício de sua função.

- De Responsabilidade do Senhor **Willian Sevalho da Silva Medeiros**, Assistente Jurídico e **Graciliano Ortega Sanchez**, Procurador-Geral do município de Candeias do Jamari, em face da irregularidade descrita no item VIII da DM 0021/GCVCS-TCERO, por emitirem parecer que conferiu suporte jurídico/técnico para que a administração do Município de Candeias do Jamari promovesse a contratação, por inexigibilidade de licitação, com justificativas inadequadas, especialmente quanto à notoriedade de especialização e preços, em afronta ao art. 25, II c/c § 1º e art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme os subitens 4.1.1, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9 e item 6 do relatório técnico.

Embora regularmente citados (ID 1539187 e 1539200), os responsáveis deixaram de apresentar manifestação, caracterizando a revelia dos agentes públicos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Como já mencionado, a ausência de defesa por parte dos responsabilizados não impede que o Tribunal de Contas analise o apontamento e adote as medidas cabíveis com base nas evidências constantes nos autos. O princípio da verdade material, que rege o processo de controle externo, confere ao Tribunal a prerrogativa de examinar os fatos independentemente da manifestação do interessado, garantindo que a decisão esteja fundamentada na realidade processual aferida.

Além disso, a revelia do responsável não resulta em presunção absoluta de veracidade dos fatos, tampouco impede a atuação do órgão de controle na busca pela correta aplicação dos recursos públicos. O art. 12, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 reforça que, mesmo diante da inércia do citado, cabe ao Tribunal prosseguir com a marcha processual, considerando os elementos probatórios constantes no processo.

A unidade técnica concluiu que houve erro grosseiro na condução do Processo Administrativo n. 0001243.5.2-2021, evidenciado pela omissão dos pareceristas jurídicos em identificar e apontar falhas substanciais no procedimento. A ausência de uma análise criteriosa comprometeu a regularidade do processo, resultando no descumprimento das normas aplicáveis e na falta de observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Ademais, a omissão impediu a adoção de medidas corretivas oportunas, permitindo a continuidade de um procedimento com vícios que poderiam ter sido sanados previamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A unidade técnica mencionou como referência, o despacho exarado pelo então Controlador-Geral Eleilson Gomes Kruger (ID 1217506) que identificou inconsistências no procedimento, logo após a emissão do parecer, sugerindo providências para justificar a exclusividade do Instituto Agir e comprovar a adequação dos preços praticados. Diante disso, a unidade técnica entende que a omissão dos pareceristas caracterizou atuação desidiosa, configurando erro grosseiro nos termos do Decreto 9.830/2019 e da LINDB

O MPC corroborou com o entendimento exarado pela unidade técnica, opinando pela responsabilização dos pareceristas em razão do parecer emitido para a contratação, por inexigibilidade de licitação, sem observar as justificativas adequadas, especialmente quanto à notoriedade de especialização e preços, em afronta ao art. 25, II, §1º e ao art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93.

Ao analisar detidamente a matéria, é possível constatar que a emissão do parecer jurídico pelos Srs. Willian Sevalho da Silva Medeiros e Graciliano Ortega Sanchez, que conferiu suporte à contratação por inexigibilidade de licitação, caracterizou falha grave. O art. 25, inciso II, exige a comprovação da notoriedade de especialização como justificativa para a inexigibilidade de licitação, enquanto o §1º do mesmo artigo e o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, determinam que tal procedimento seja devidamente fundamentado, incluindo justificativa de preços e a demonstração de regularidade técnica.

Nesse contexto, conforme destacado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, houve erro grosseiro na análise e aprovação dos pareceres emitidos, especialmente no que tange à ausência de uma justificativa adequada de preços e à falha em comprovar a notoriedade de especialização do contratado.

A emissão desses pareceres, longe de se caracterizar como um mero exercício opinativo, possui natureza técnica e vinculativa, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.584/DF). Nesse sentido, os pareceristas jurídicos deveriam ter atuado com diligência e zelo na análise da legalidade e regularidade dos atos administrativos, sendo-lhes exigido não apenas conhecimento normativo, mas também a capacidade de identificar e apontar eventuais inconsistências que poderiam comprometer a conformidade do procedimento.

É evidente que a assessoria jurídica tem papel determinante nos processos administrativos, com a obrigação de identificar irregularidades que possam comprometer a legalidade dos atos, conforme dispõe o inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (vigente à época). Nesse sentido, a ausência de apontamento das inadequações no processo pela assessoria jurídica não pode ser considerada como simples falha de análise.

A omissão na identificação de falhas relevantes pode resultar na convalidação indevida de atos administrativos irregulares, afetando a eficiência e a economicidade da gestão pública. Assim, quando a manifestação jurídica deixa de observar aspectos essenciais para a conformidade do processo, há clara caracterização de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Diante disso, considerando que o parecer foi exarado sem a devida observância aos comandos normativos, pugna pela manutenção da impropriedade, com a consequente aplicação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sanção aos Srs. Willian Sevalho da Silva Medeiros e Graciliano Ortega Sanchez, pelo erro grosseiro praticado no procedimento.

- De Responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, Prefeito em exercício à época, em face da determinação contida nas alíneas “a” e “b”, do item IX, da DM 0021/GCVCS-TCERO, consistente em:

**a) condicionar** a efetivação dos pagamentos remanescentes do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCI à comprovação da efetiva prestação dos serviços pelo Instituto AGIR, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano que vier a dar causa em face de eventual omissão e irregular liquidação de despesa.

**b) promover** a publicação dos atos de licitação e dos contratos e aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência, facilitando a obtenção de tais documentos aos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples preenchimento do número do ato/contrato ou descrição do objeto, em atenção aos artigos 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Sobre a determinação, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas não apresentaram qualquer manifestação nos autos, o que sugere que a questão não analisada ou não foi considerada em suas avaliações.

Quanto à determinação prevista no item IX da DM 0021/GCVCS-TCERO, o ex-prefeito não apresentou manifestação nos autos para comprovar os pagamentos e a efetiva execução dos serviços. Além disso, não informou se realizou a adequação do portal da transparência conforme estabelecido na decisão.

Em relação à alínea “a”, ainda que o responsável não tenha apresentado documentação ou manifestação, considerando as informações e o exame materializado sobre os autos, entendo que a questão está superada, uma vez que restou comprovado que os valores foram devidamente pagos e não há indícios ou registros que apontem a inexecução dos serviços. Dessa forma, deduz-se que a determinação fora cumprida.

No que diz respeito à comprovação, perante esta Corte de Contas das medidas adotadas para garantir a publicação dos atos relacionados à licitação, bem como dos contratos e aditivos, nos respectivos campos do Portal da Transparência, conforme determinação contida na alínea “b” do IX da DM 0021/GCVCS-TCERO, o Sr. Francisco Aussemir de Lima Almeida (prefeito à época), não comunicou, tampouco comprovou o cumprimento da obrigação. Além disso, não compareceu aos autos para informar a regularização da questão ou justificar a eventual impossibilidade de cumprimento.

Ao acessar o Portal da Transparência, verificou-se que as informações ainda permanecem na Aba "Consultas Processos Compras", conforme já apontado no processo em análise<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> Pesquisa realizada em 04.04.2025. Link: [https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo\\_compras/](https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo_compras/).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Esse fato evidencia que a determinação desta Corte não foi devidamente cumprida, demonstrando a ausência de providências para a devida adequação e transparência na divulgação dos atos referentes à licitação, contratos e aditivos.

Deste modo, impositivo a aplicação de sanção ao gestor, por descumprir aos dispositivos insertos nos artigos 7º, inciso VI, e 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como à Instrução Normativa nº 52/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e, por consequência, descumpriu com a alínea “b”, do item IX, da IX da DM 0021/GCVCS-TCERO.

## II – DA DOSEMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Após a análise das irregularidades constatadas, torna-se imprescindível a aplicação da dosimetria da sanção administrativa aos agentes que, após o contraditório, permaneceram responsáveis pelos fatos que levaram à contratação indevida, via inexigibilidade de licitação, em descumprimento aos requisitos legalmente exigidos. Diante desse contexto, a imposição de penalidades aos agentes públicos envolvidos se faz necessária, considerando sua conduta na condução do procedimento e o impacto na regularidade da contratação.

Nessa vertente, levando em consideração as condições fáticas até agora apresentadas e os critérios de gradação estabelecidos no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados à Administração Pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes dos responsabilizados, deve-se proceder à análise da aplicação da sanção, de forma a garantir que a punição seja proporcional e justa diante da gravidade dos fatos e da conduta dos agentes implicados no feito.

Em relação aos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, e **Antônio Manoel Rebello das Chagas**, à época, secretário da Semfagesp, a natureza e a gravidade da irregularidade se evidencia nos fatos descritos no **item II, alínea “a”** da DM 0021/2024-GCVCS/TCERO, pela deflagração de processo de inexigibilidade de licitação, sem o atendimento do disposto no art. 25, II, c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 (notória especialização), resultando em contratação direta em detrimento ao regular processo licitatório.

E ainda, por deixar de demonstrar a razão de escolha do fornecedor ou executante (**alínea “b”**), com as justificativas pertinentes, resultando em contratação direta fora das hipóteses legais, em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93.

Como **atenuante**, em relação ao Sr. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, não há elementos nos autos que a justifiquem sua aplicação. Contudo, no que se refere aos antecedentes, o agente apresenta um histórico de irregularidades, com multas impostas por esta Corte de Contas, conforme evidenciado nos Acórdãos: APL-TC 00120/23 (Proc. 02773/21) – APL-TC 00146/23 (Proc. 01429/22) – APL-TC 00157/23 (01775/21) – APL-TC 00264/23 (Proc. 00350/22) e APL-TC 00028/25 (Proc. 01355/22).

Quanto às circunstâncias agravantes, observa-se que as irregularidades cometidas tiveram impacto direto na contratação, uma vez que resultaram em uma contratação direta sem a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

devida observância dos dispositivos legais estabelecidos. Entre os aspectos mais relevantes, destacam-se a falta de notória especialização por parte do contratado, o que deveria ter sido um critério essencial para a dispensa de licitação, bem como a ausência de justificativas claras e adequadas para os preços contratado.

Como **atenuante**, em relação ao Sr. **Antônio Manoel Rebello das Chagas**, não há elementos nos autos que as evidenciem. No entanto, no que diz respeito aos antecedentes, o agente público possui históricos de irregularidades, com multas imputadas por esta Corte de Contas, conforme se extrai dos Acórdãos: AC1-TC 01086/17 (Proc. 00296/15) – APL-TC 00120/23 (Proc. 02773/21) e APL-TC 00146/23 (Proc. 01429/22).

Quanto às circunstâncias agravantes, observa-se que as irregularidades contribuíram para a contratação direta, sem a devida observância dos dispositivos legais, como a exigência de notória especialização e a falta de justificativas adequadas para os preços contratados.

Dito isso, entendo como justa a gradação da multa, individualmente, **em 3% (três por cento)**, do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162<sup>16</sup>, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)**, dada as condições agravantes do descumprimento, conforme disposição do *caput* do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97.

Em relação a Sra. **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, à época, Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, **a natureza e a gravidade da irregularidade** se evidenciam nos fatos descritos no item III da DM 0021/2024-GCVCS/TCERO, pela emissão de despacho favorável ao prosseguimento da contratação, tendo conhecimento das ilegalidades evidenciadas em parecer emitido pelo Controlador-Geral anterior, e não superadas, sem a caracterização da notória especialização e a justificativa do preço, incorrendo em erro grosseiro.

Como **atenuante**, não há elementos nos autos que as evidenciem. No entanto, no que diz respeito aos **antecedentes**, apesar de possuir histórico de imputações, das informações extraídas do SPJ-e, constata-se que se encontram “excluídas por recurso”. Logo, é pertinente sopesar como **atenuante**.

Com relação as **circunstâncias agravantes**, tem-se que a irregularidade convergiu para a contratação direta, pois ao emitir despacho favorável, mesmo tendo conhecimento acerca das irregularidades que não estavam sanadas ao tempo, incorreu em erro grosseiro pela ausência de observância ao disposto legal.

Dito isso, entendo como justa a gradação da multa, em **2% (dois por cento)**, do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, conforme disposição do *caput* do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento

<sup>16</sup> Art.1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97.

Em relação ao Sr. **Tiago Nery do Nascimento**, ao tempo, Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari, **a natureza e as circunstâncias agravantes**, se evidenciam em face da realização de pesquisa de preços de mercado, consubstanciada no “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados”, não cumprindo a obrigatoriedade de satisfação à justificativa de preços. Tal fato contribuiu para a contratação direta, pois a ausência de realização de pesquisa de preços de mercado, não tendo realizado a devida cautela das análises técnicas para a aferição dos valores contratados, ou realizado pesquisas para a justificativa dos preços.

Como **atenuantes**, é pertinente sopesar que o responsabilizado não tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, sendo a primeira vez que descumpriu com o regramento legal, transgredindo com o dever de agir com prudência e responsabilidade no cumprimento das normas técnicas e de licitação.

Dito isso, entendo como justa a gradação da multa, em **2% (dois por cento)**, do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, conforme disposição do *caput* do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97.

Em relação aos Srs. **Willian Sevalho da Silva Medeiros**, à época, Assistente Jurídico, e **Graciliano Ortega Sanchez**, à época, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, **a natureza e as circunstâncias agravantes** tornam-se evidentes pela emissão de parecer que forneceu suporte técnico à administração municipal para a contratação, por inexigibilidade de licitação, com justificativas inadequadas, em especial, a notoriedade de especialização e justificativa de preços (**item VIII**). Tal fato, contribuiu para a contratação direta, sem a observância aos dispositivos legais (notória especialização e sem as justificativas de preços adequada).

Como **atenuantes**, é pertinente sopesar que o Sr. **Willian Sevalho da Silva Medeiros** não tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, sendo a primeira vez que descumpriu com o regramento legal, transgredindo com o dever de agir com prudência e responsabilidade no cumprimento das normas técnicas e de licitação.

Como **atenuante**, em relação ao Sr. **Graciliano Ortega Sanchez**, não há elementos nos autos que as evidenciem. No entanto, no que diz respeito aos **antecedentes**, têm-se que o agente possui históricos de irregularidade, com multa imputada por esta Corte de Contas, a teor do Acórdão APL-TC 00146/23 (Proc. 01429/22).

Dito isso, entendo como justa a gradação da multa, em relação ao Sr. **Willian Sevalho da Silva Medeiros**, em **2% (dois por cento)**, do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, conforme disposição do *caput* do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97.

Em relação ao Sr. **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, **a natureza e as circunstâncias agravantes**, se evidenciam no descumprimento da alínea “b” do item IX, da DM 021/2024-GCVCS/TCERO, especificamente por deixar de disponibilizar os atos da licitação no campo adequado no Portal da Transparência do Município, descumprindo com a exigência da Lei da Informação.

Como **atenuantes**, é pertinente sopesar que o responsabilizado não tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, sendo a primeira vez que descumpriu com o regramento legal, transgredindo com o dever de agir com prudência e responsabilidade no cumprimento das normas técnicas e de licitação.

Dito isso, entendo como justa a gradação da multa, em **2% (dois por cento)**, do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, conforme disposição do *caput* do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97.

Cabe ainda destacar que o Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva, acrescentou ao dispositivo de seu parecer propondo a seguinte determinação:

[...]

**VII – determine** a abertura de processo administrativo para apuração das irregularidades noticiadas, conforme já sugerido pela Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari, caso ainda não o tenha feito, bem como quanto ao possível pagamento a maior da despesa em razão do valor atribuído na sentença proferida no juízo arbitral, e encaminhe relatório conclusivo à Corte de Contas, no prazo a ser estabelecido pelo relator.

[...]

A proposta de determinação feita pelo MPC, decorre do saldo contratual que a empresa teria a receber do município, cujo pagamento foi condicionado pelo ente municipal somente após apuração de possível descumprimento contratual. Ocorre que, com a decisão da Câmara arbitral, a controvérsia foi resolvida.

Ademais, sobre os fatos, tanto o Corpo Técnico como o MPC, atestaram não ter restado repercussão danosa, razão pela qual entendo desnecessária a medida, considerando que a demanda foi resolvida por sentença arbitral, inclusive o Município de Candeias do Jamari, adimpliu com o valor devido para o Instituto Agir, colocando termo na relação jurídica assumida, conforme Nota Fiscal que subsidiou o pagamento que restava para adimplir o contrato. Vejamos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI</b>													
CNPJ: 63.761.902/0001-60 Av. Tancredo Neves, 1781 - União - CEP: 76860-000										Sistema CECAM (Página 1/1)			
DATA	01/01/2024					RESERVA Nº	1243/2021			FICHA Nº	6056		
INTERESSADO	ORDEN DE PAGAMENTO Nº 100066/2   RP Nº 679/2 Ano: 2022					C.N.P./C.P.F.	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	1087121-0			
ENDEREÇO	4318 - ASSOCIAÇÃO PARA CRIAÇÃO, INOVAÇÃO E RESULTADO					003.664.226/0001-85	403	0001-					
EMAIL	RUA BARRÉ CRISTÓFOLINO, Nº 1743 - SÃO JOÃO BOSCO - BOMTO VELHO - RO					76803-784	3395-0180						
LOCAL DE ENTREGA						PRAZO ENTREGA							
LICITAÇÃO MODALIDADE Nº	FUNDAMENTO LEGAL		CONDIÇÕES DE PAGAMENTO			VENCIMENTO		VALIDADE PROPOSTA					
Tomada de Preços -						31/10/2022							
CIDADE	UNIDADE ORÇAMENTARIA		UNIDADE EXECUCIONARIA			FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROGRAMA					
02 / 2022	02.04 / 2022					04	123	0005 / 2022					
PROJETO ATIVIDADE	CATEGORIA ECONOMICA					AREA DE ATUAÇÃO							
2044 / 2022	3.3.90.39.99 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA J					0 -							
DESTINAÇÃO DE RECURSOS										ADIANTAMENTO			
0.1.500.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE INGRESSOS										não			
ATIVO NÃO FINANCEIRO					REGIME			CONTRATO					
PASSIVO NÃO FINANCEIRO								CONVÊNIO					
EMPENHO		O.P. ANULAÇÃO ANTERIOR		VALOR DA O.P.		SALDO							
57.350,00		0,00		57.350,00		0,00							
COTA 1	COTA 2	COTA 3	COTA 4	COTA 5	COTA 6	COTA 7	COTA 8	COTA 9	COTA 10	COTA 11	COTA 12		
57.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
VINCULOS						CENTRO DE CUSTOS							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO					VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO				VALOR	
1	ORDINÁRIO					57.350,00	1299	SERVIÇOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA				57.350,00	
TOTAL						57.350,00	TOTAL						57.350,00
ITENS DA NOTA													
ITEM	CÓDIGO	QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO				VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL				
1		0,000		LIQUIDAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EXTERNA, COM OBJETIVO DE APOIAR E ASSESSORAR A PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI NA REFORMA ADMINISTRATIVO - NOTA FISCAL Nº 00014/A				57.350,0000	57.350,00				

Para enfatizar a desnecessidade de abrir um processo administrativo para apurar possíveis irregularidades e um eventual pagamento a maior advindo da sentença arbitral, é fundamental considerar que no processo não se tem notícias de sobrepreço. Além disso, o montante pleiteado na Câmara Arbitral correspondia apenas ao saldo remanescente do contrato que ainda não havia sido quitado. Portanto, não há justificativa para mobilizar a máquina administrativa com esse propósito, sendo contraproducente qualquer medida com esse fim.

Para reforçar a desnecessidade do de abertura de processo administrativo para apurar as irregularidades e o possível pagamento a maior com o valor atribuído na sentença arbitral, se mostra sem sentido, considerando que não foi apurado sobrepreço e o valor demandado na Câmara Arbitral, pertencia ao restante do valor do contrato que não foi pago, logo não há elementos movimentar a máquina administrativa com esse fim.

De forma semelhante, não acolho a recomendação da unidade técnica, que sugeriu o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para apuração de supostos crimes em licitações e contratos administrativos, conforme o artigo 337-E do Decreto-Lei 2.848/1945, com a redação dada pela Lei nº 14.133/2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No ponto, considero que as medidas adotadas pelo Tribunal de Contas foram suficientes para sanar com as irregularidades, tornando desnecessário o encaminhamento para apuração de eventual tipificação criminal, especialmente diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário e da não caracterização da intenção dolosa por parte dos agentes públicos envolvidos no procedimento, elemento essencial para tipificação criminal.

Por derradeiro, face ao que fora analisado e demonstrado na instrução deste processo, compreende-se que, de fato, o contrato firmado não atende aos requisitos legais, devendo ser considerado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, por não ter observado a legislação pertinente à matéria, haja vista não ter sido atendido aos requisitos estabelecidos para a contratação por inexigibilidade, infringindo o disposto no §1º, inciso II, do art. 25, e inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época), conforme entendimento pacificado do TCERO:

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO N. 569/PGE-20 2 0. ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. CONTRATAÇÃO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Constatou-se que não houve o cumprimento dos requisitos legais acerca da hipótese de inexigibilidade de contratação do artigo 25, II, da Lei n. 8.666/93.
2. Descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, dever de licitar.
3. Ausência de justificativas de preços, infringência do artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.
4. Irregularidades detectadas que ensejariam a nulidade do contrato. Contrato ilegal, sem pronúncia de nulidade.
5. Afastamento da aplicação de sanção aos responsáveis, ausência de dolo ou culpa grave. (AC1-TC 00115/22 – Proc. 00146/21/TCERO – Relator: Omar Pires Dias).

Neste contexto, considera-se essencial alertar o atual gestor do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari para que, em contratações vindouras por inexigibilidade de licitação, adotem medidas capazes de prevenir a reincidência das irregularidades constatadas, especialmente no que tange à escolha de fornecedor ou executor fundamentada em notória especialização e adequada justificativa dos preços para seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, no mérito, em discordância parcial com a Unidade Técnica, e em divergência pontual com o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos da alínea “g” do inciso I, do art. 121, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I – Conhecer** da Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, sobre possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – No mérito**, julgar procedente a Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, em razão das irregularidades constatadas no Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021, que resultou na contratação por Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal, de responsabilidade de:

**a) Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*-) e **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: \*\*\*.731752-\*\*-), respectivamente, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari e, à época, Secretário da Semfagesp, pela deflagração de processo de inexigibilidade sem a comprovação da notória especialização dos fornecedores ou executantes, contrariando o disposto no §1º, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal;

**b) Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*-) e **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: \*\*\*.731752-\*\*-), respectivamente, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari e, à época, Secretário da Semfagesp, pela ausência de justificativas claras e adequadas quanto à escolha do fornecedor ou executante, conforme exige o inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, resultando em contratação desassociadas das hipóteses legais e inciso XXI, da Constituição Federal;

**c) Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*-), à época, Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, por emitir despacho favorável ao prosseguimento da contratação, mesmo tendo ciência das ilegalidades apontadas em despacho anterior e não superadas, sem a caracterização da notória especialização e da justificativa de preço, configurando erro grosseiro a teor do art. 28, da LINDB;

**d) Tiago Nery do Nascimento** (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*-), à época, Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari, por deixar de realizar pesquisa de preços de mercado, conforme exigido no “Quadro Demonstrativo de Preços Praticados”, descumprindo a obrigatoriedade de apresentar justificativa de preços adequada, configurando falha técnica no cumprimento das normas de licitação e contratação, incorrendo em erro grosseiro a teor do art. 28, da LINDB;

**e) Willian Sevalho da Silva Medeiros** (CPF: \*\*\*.819.512-\*\*-), à época, Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari, por emitir parecer jurídico que respaldou a contratação direta com justificativas inadequadas, especialmente no que tange à notoriedade de especialização e ausência de justificativa dos preços contratados, em inobservância ao §1º, inciso II do art. 25, inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 28, da LINDB;

**f) Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*-), à época, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, por emitir parecer jurídico que respaldou a contratação direta com justificativas inadequadas, especialmente no que tange à notoriedade de especialização e ausência de justificativa dos preços contratados, em inobservância ao §1º, inciso II do art. 25, inciso II, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 28, da LINDB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**g) Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, por deixar de atender a alínea “b” do item IX, da DM 0021/2024-GCVCS/TCERO, consistente na ausência de disponibilização dos atos da licitação e dos contratos/aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência, a teor do inciso VI, do art. 7º e inciso IV, §1º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Informação) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

**III - Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade** o Contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), em face das irregularidades constatadas, considerando a efetiva execução dos serviços contratados, em respeito ao princípio da segurança jurídica e com o objetivo de resguardar os atos e efeitos jurídicos já consolidados;

**IV – Multar** o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*-) Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% (três por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “a” do item II, desta decisão;

**V – Multar** o Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: \*\*\*.731752-\*\*), Ex-Secretário da Semfagesp, no valor de **R\$2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% (três por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “b”, do item II, desta decisão;

**VI – Multar** a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Ex-Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “c”, do item II, desta decisão;

**VII – Multar** o Senhor **Tiago Nery do Nascimento** (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*), Ex-Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “d”, do item II, desta decisão;

**VIII – Multar** o Senhor **Willian Sevalho da Silva Medeiros** (CPF: \*\*\*.819.512-\*\*), à época, Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “e”, do item II, desta decisão;

**IX – Multar** o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO, no valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos

Acórdão APL-TC 00063/25 referente ao processo 02280/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e vinte reais), correspondente a 2% (três por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, com fundamento no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade descrita na alínea “g”, do item II, desta decisão;

**X – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos **itens IV; V; VI; VII, VIII e XI** desta decisão, ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC)**, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

**XI – Afastar** a responsabilidade do **Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados**, CNPJ: 03.664.226/0001-85, e da Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), à época, Presidente do Instituto Agir, em relação a imputação descrita no IV da DM 0021/2024-GCVCS, uma vez que não restou comprovado nos autos, de forma objetiva, a participação ativa ou a contribuição direta dos responsabilizados para a ocorrência do resultado lesivo, bem como a ausência de nexo de causalidade reforça a impossibilidade para responsabilizar os envolvidos no procedimento, conforme fundamentos desta decisão;

**XII – Afastar** a responsabilidade da Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), em relação a imputação descrita no item V da DM 0021/2024-GCVCS/TCE-RO, por não restar comprovado a incompatibilidade no exercício de cargo público, com a administração de empresa privada, inexistindo violação ao inciso X, do art. 155, da Lei Complementar nº 68/92;

**XIII – Alertar** ao Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), Prefeito Municipal e a Senhora **Sangela Rocha Amorim Guerra** (CPF: \*\*\*.814.412-72), Controladora-Geral do Município, ou quem vier a substituí-los, quanto à **obrigatoriedade de**, em futuras contratações via inexigibilidade de licitação, cumprir com os requisitos previstos em lei, especialmente no que se refere à escolha do fornecedor ou executor com base na sua notória especialização, bem como à justificativa adequada de preços para escolha do contratado, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

**XIV – Alertar** ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de adotar providências para a adequada disponibilização das informações alusivas a contratos públicos celebrados com o ente, na aba respectiva do Portal da Transparência (Contratos e Aditivos), para fins de melhor atender à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

**XV – Dar conhecimento** do inteiro teor desta decisão ao **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, considerando as apurações administrativa por via do PAD nº 0013817-38.2022.8.22.8000, em face da servidora daquele Poder Judiciário, a Senhora **Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XVI – Considerar cumprida** a determinação imposta por meio do item XV, alínea “a” da **DM 0021/2024-GCVCS/TCE-RO**, de forma a promover a baixa de responsabilidade do **Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO;

**XVII – Considerar não cumprida** a determinação imposta por meio do item XV, alínea “b” da **DM 0021/2024-GCVCS/TCE-RO**, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari/RO:

**XVIII – Intimar** dos termos desta decisão os Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), Ex-Secretário da Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO (Semfagesp); **Willian Sevalho da Silva Medeiros** (CPF: \*\*\*.819.512-\*\*), Assistente Jurídico do Município de Candeias do Jamari/RO; **Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO; **Tiago Nery do Nascimento** (CPF: \*\*\*.539.832-\*\*), Coordenador Interino de Aquisições e Compras do Município de Candeias do Jamari/RO; a Senhora: **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO e **Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: \*\*\*.782.822-\*\*), Presidente do Instituto Agir e de Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO); ao **Instituto Agir - Associação para Gestão, Inovação e Resultados** (CNPJ: 03.664.226/0001-85), empresa contratada; ao Senhores: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), atual prefeito, bem como ao advogado **Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408 - Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – OAB/RO 2016**, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XIX – Determinar** que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; **arquivem-se** estes autos.

Em 5 de Maio de 2025



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO